

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 850, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 494/2018
Aviso nº 433/2018 - C. Civil

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, e das Emendas de nºs 1, 10, 12, 16, 18, 19, 27, 28, 32, 34 a 36, 40 a 42, 44, 46, 48, 53, 55, 58, 62 e 66 a 68; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 14, 17 e 54, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2018, adotado, e pela rejeição das emendas de nºs 2 a 9, 11, 13, 15, 20 a 26, 29 a 31, 33, 37 a 39, 43, 45, 47, 49 a 52, 56, 57, 59 a 61, 63 a 65 e 69 (relator: SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (69)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de gerir instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal.

Parágrafo único. São objetivos da Abram:

I - estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais com acervos em políticas públicas nacionais do setor museal e em ações de preservação, restauração, reconstrução, recuperação, investigação e gestão do acervo e do patrimônio cultural musealizado;

II - desenvolver e executar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

III - estimular, apoiar e dar suporte técnico à criação e ao fortalecimento de instituições museológicas;

IV - promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda de instituições museológicas;

V - contribuir para a divulgação e a difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VI - promover a permanente qualificação e valorização dos recursos humanos do setor museal brasileiro;

VII - gerir instituições museológicas;

VIII - desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural relativos ao patrimônio cultural sob a guarda de instituições museológicas;

IX - estimular e promover ações de ampliação da acessibilidade nas instituições museológicas;

X - adotar medidas para a participação social nos processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado;

XI - realizar estudos com a estimativas de impacto das ações no âmbito do setor museal; e

XII - desenvolver atividades afins, em especial aquelas voltadas à inovação e ao emprego de tecnologia na requalificação de museus e centros culturais com acervo.

Art. 2º Compete à Abram, mantidas as competências do Ministério da Cultura:

I - propor a implementação de projetos, programas e ações para o setor museal e coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

II - promover estudos colaborativos com a União que possam subsidiar a criação de normas, diretrizes e procedimentos com vistas a aperfeiçoar os modelos de gestão, desempenho e sustentabilidade das instituições museológicas e estabelecer normas e procedimentos internos que visem melhores práticas;

III - auxiliar tecnicamente na gestão dos bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV - promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V - desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museal;

VI - estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos que valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com suas especificidades;

VII - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de pesquisa, educativas e culturais em instituições museológicas;

VIII - promover, por meio de mecanismos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, o inventário dos bens culturais musealizados, com vistas à sua difusão, proteção e preservação;

IX - manter atualizado o cadastro nacional de museus, com vistas à produção de conhecimento e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro;

X - implementar programas e ações de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas sob sua gestão, com vistas a manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XI - propor ao Ministério da Cultura medidas que visem:

a) impedir a evasão e a dispersão e combater o tráfico ilícito de bens musealizados; e

b) o estabelecimento de diretrizes e normas para movimentação, no País ou para o exterior, de bens musealizados;

XII - desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIII - estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de pessoas que atuem em instituições museológicas;

XIV - promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com o Ministério da Cultura; e

XV - implementar ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações museológicas, incluídos seus acervos, sob sua gestão e de outras que lhe forem atribuídas.

Art. 3º Constituem receitas da Abram:

I - os recursos oriundos de contribuições sociais, nos termos do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

II - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

III - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

IV - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - os rendimentos de aplicações financeiras;

VI - emolumentos administrativos, receitas decorrentes de inscrições em processos seletivos e o produto da venda de publicações, produtos licenciados, material técnico, dados e informações;

VII - as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que lhe sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua responsabilidade;

VIII - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IX - o produto da venda de ingressos;

X - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 20, a Abram poderá administrar quaisquer instituições museológicas, mediante contrato de gestão, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ABRAM

Art. 5º São órgãos da Abram:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Diretoria Executiva; e

III - a Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior da Abram e será composto:

I - pelo Ministro de Estado da Cultura;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - por quatro representantes do Poder Executivo federal titulares e quatro suplentes, indicados na forma do regulamento; e

IV - por três representantes de entidades privadas do setor de cultura e museologia titulares e três suplentes, indicados na forma do regulamento.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Ministro de Estado da Cultura, o qual terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º O Ministro de Estado da Cultura poderá designar representante para substituí-lo na Presidência do Conselho Deliberativo dentre os ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou de Natureza Especial do Ministério da Cultura.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito entre seus membros, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º O Diretor-Presidente da Diretoria Executiva atuará como Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 5º Os membros do Conselho Deliberativo a que se referem os incisos III e IV do **caput** exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 9º.

§ 6º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º A Diretoria Executiva é o órgão de direção da Abram e será composta por cinco membros, sendo um Diretor-Presidente e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os membros da Diretoria Executiva exercerão mandato de quatro anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva poderão receber remuneração, fixada pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado e atendidos os limites previstos no contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo Federal.

Art. 8º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das atividades de gestão e será composto por três membros titulares e três suplentes, escolhidos pelo Conselho Deliberativo, sendo:

I - dois membros titulares e dois suplentes indicados pelos representantes do Poder Executivo federal a que se refere o inciso III do **caput** do art. 6º; e

II - um membro titular e um suplente indicados pelos representantes de entidades privadas a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal poderão ser destituídos ou substituídos por quem os houver indicado, nas hipóteses definidas em regulamento.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO E DA SUPERVISÃO

Art. 10. A Abram firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. Na elaboração do contrato de gestão, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá as seguintes cláusulas, entre outras:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e empregados da Abram;

VI - as diretrizes para a gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Abram e pelos integrantes dos órgãos de que trata o art. 5º;

b) a vedação às práticas de nepotismo e ao conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observado o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o compromisso de instituição de fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, nos termos da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, com o objetivo de reconstruir e modernizar o Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, além de restaurar e recompor o seu acervo.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 12. São obrigações da Abram, sem prejuízo de outras estabelecidas no

contrato de gestão:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo federal, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - articular-se com os órgãos públicos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de suas finalidades; e

IV - disponibilizar informações técnicas e creditícias, entre outras, que contribuam para o planejamento e o desenvolvimento do setor museal.

Art. 13. Compete ao Ministério da Cultura a supervisão da gestão da Abram:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Abram, para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar, até 1º de maio de cada exercício, o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Abram.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a destituição do Diretor-Presidente da Abram pelo Conselho Deliberativo.

Art. 14. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais fragilidades, falhas ou irregularidades que identificar.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA ABRAM

Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os empregados da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, serão admitidos mediante processo seletivo que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações realizadas pela Abram.

§ 1º A Abram, para execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá, mediante acordo de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Abram.

Art. 17. O estatuto da Abram será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O estatuto da Abram:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e empregados.

Art. 18. O patrimônio da Abram e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão automaticamente transferidos à União.

Parágrafo único. Nenhum bem de acervo museológico integrará o patrimônio da Abram, a qual deverá destiná-lo à União.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DAS UNIDADES MUSEOLÓGICAS

Art. 19. Os dirigentes dos museus que integram a Abram serão escolhidos de acordo com critérios técnicos e objetivos de qualificação, tais como:

I - formação;

II - conhecimento da área de atuação do museu;

III - experiência de gestão; e

IV - conhecimento das políticas públicas do setor museológico.

Parágrafo único. A Abram adotará processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade, da moralidade e da publicidade para a seleção dos dirigentes dos museus.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo federal fica autorizado a promover, a partir da data de instituição da Abram, a extinção do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

§ 1º Ficarão incorporados ao patrimônio da União os bens móveis e imóveis do Ibram, após sua extinção, incluídas as seguintes unidades museológicas:

I - Museu Casa de Benjamin Constant;

II - Museu Casa da Hera;

- III – Museu Casa das Princesas;
- IV - Museu da Abolição;
- V - Museu da Inconfidência;
- VI - Museu da República;
- VII - Museu das Bandeiras;
- VIII - Museu das Missões;
- IX - Museu de Arqueologia de Itaipu;
- X - Museu de Arte Religiosa e Tradicional;
- XI - Museu de Arte Sacra da Boa Morte;
- XII - Museu de Arte Sacra de Paraty;
- XIII - Museu do Diamante;
- XIV - Museu do Ouro;
- XV - Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XVI - Museu Histórico de Alcântara;
- XVII - Museu Histórico Nacional;
- XVIII - Museu Imperial;
- XIX - Museu Lasar Segall;
- XX - Museu Nacional de Belas Artes;
- XXI - Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XXII - Museu Regional de Caeté;
- XXIII - Museu Regional de São João del-Rei;
- XXIV - Museu Solar Monjardim;
- XXV - Museu Victor Meirelles;
- XXVI - Museu Villa-Lobos; e
- XXVII - Museus Castro Maya.

§ 2º Os bens de que trata o § 1º serão geridos pelo Ministério da Cultura, a quem competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens.

§ 3º Os bens de que trata o § 1º poderão ser destinados à Abram, a critério do Ministério da Cultura, mediante cessão de uso ou cessão do direito real de uso, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 4º Os saldos das dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor do Ibram no exercício financeiro de sua extinção serão utilizados pela União e pelo Ministério da Cultura, mediante abertura de créditos adicionais para atender às finalidades do disposto nesta Medida Provisória.

§ 5º Ressalvada a oposição do Conselho Deliberativo da Abram ou do

contratante, comunicada por escrito no prazo de trinta dias, contado da data de instituição da Abram, os contratos civis e comerciais vigentes do Ibram serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A União sucederá o Ibram em nos seus direitos, deveres e obrigações.

§ 7º Os convênios, os termos de parceria, os contratos de comodato, os acordos e os ajustes originados no Ibram terão seus controles e custódia transferidos ao Ministério da Cultura, exceto aqueles que, por decisão do Ministro de Estado da Cultura, serão transferidos para a Abram.

§ 8º Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações do Ibram serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou ao respectivo órgão central na data da extinção do Ibram e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 21. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura do Quadro de Pessoal do Ibram, após sua extinção, serão redistribuídos para o Ministério da Cultura e poderão ser cedidos, mediante autorização do Ministro de Estado da Cultura, à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo prazo de até cinco anos, contado da data de instituição da Abram, com ônus ao cedente; e

II - após o prazo de que trata o inciso I, com ônus ao cessionário.

§1º Aplica-se aos servidores cedidos nos termos do inciso I do **caput** o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Abram.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido estará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Abram, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do **caput** poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Cultura por decisão da Abram.

Art. 22 A Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.

§ 1º As receitas da Abram, em especial aquelas advindas do art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.029, de 1990, poderão ser utilizados para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e a recomposição de seu acervo.

§ 2º O Ministério da Educação poderá praticar atos urgentes e necessários destinados à preservação e restauração do patrimônio e do acervo do Museu Nacional.

Art. 23. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.” (NR)

alterações: Art. 24. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 14.

§ 3º O servidor cedido que não atua diretamente na unidade que exerce a atividade publicizada perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem quando for ocupante de primeiro ou segundo escalão na organização social.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.” (NR)

“Art. 30.

V - até sete Secretarias.

.....
” (NR)

Art. 26. Para fins do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae deverá, no prazo de vinte dias, contado da data de instituição da Abram, remanejar, transpor ou transferir para a Abram as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referente ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, incluídos os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, além do detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o § 5º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990; e

II - a Lei nº 11.906, de 2009.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir da data de instituição da Abram, quanto aos art. 23, art. 25 e ao inciso II do **caput** do art. 28; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 10 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória para autorizar o Poder Executivo Federal instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dar outras providências.
2. A proposta de Medida Provisória que ora se apresenta encontra motivação na condição atual do acervo histórico brasileiro e no recente desastre ocorrido no Museu Nacional sob a gestão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ no qual fora perdido parte inestimável do acervo histórico. O fato evidenciou a urgência em modernizar a estrutura dos imóveis que abrigam o patrimônio artístico e cultural do país.
3. Neste esteio, propõe-se autorizar o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram, Serviço Social Autônomo, para gerir as instituições museológicas, reconstruir o Museu Nacional, bem como assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museal, ao tempo em que extingue o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM pela revogação da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria a Instituição.
4. O modelo jurídico Serviço Social Autônomo - SSA, Abram, aqui apresentado é resultante de um processo decisório dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Cultura, da Educação e da Casa Civil da Presidência da República, a fim de promover um novo e melhor panorama do setor museal.
5. Propõe-se, ainda, a extinção da Autarquia com a incorporação dos seus bens móveis e imóveis ao patrimônio da União, incluídas as 27 (vinte e sete) unidades museológicas descritas no § 1º do art. 20 da minuta de Medida Provisória anexa. A competência de gerir o Museu Nacional permanecerá sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, porém, os atos urgentes e necessários destinados à preservação e restauração de seu patrimônio e de seu acervo poderão ser praticados pelo Ministério da Educação.
6. A gestão dos bens relacionados no § 1º do art. 20 da minuta de Medida Provisória será feita pelo Ministério da Cultura no tocante à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens. Tais bens poderão ser destinados à Abram, a critério do Ministério da Cultura, mediante cessão de uso ou cessão de direito real de uso, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 18 da Lei nº 9.637/1998.
7. O orçamento da Abram será composto por:

I - recursos oriundos de contribuições sociais, nos termos do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

II - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

III - rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

IV - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - rendimentos de aplicações financeiras;

VI - emolumentos administrativos, receitas decorrentes de inscrições em processos seletivos e o produto da venda de publicações, produtos licenciados, material técnico, dados e informações;

VII - rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que lhe sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua responsabilidade;

VIII - doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IX - produto da venda de ingressos;

X - rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

8. A alteração pleiteada nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, deve-se à necessidade de readequação da Lei para a criação da Abram como um Serviço Social Autônomo e para dar a devida destinação à parcela da composição orçamentária a ser percebida a partir da contribuição parafiscal destinada ao SEBRAE.

Art. 23. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 8º

.....

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.” (NR)

9. Propositivamente, a Abram terá quadro de pessoal próprio sob regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e recrutamento por meio de processo seletivo público. Ainda, publicará manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e

locações com anuência do Conselho Deliberativo. A estrutura de governança é constituída pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

10. A MP também permite ao Ministério da Cultura a cessão dos servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura do Quadro de Pessoal do IBRAM, por um prazo de até cinco anos, com ônus à União.

11. Além do controle externo pelo Tribunal de Contas da União, a Abram firmará Contrato de Gestão com o poder executivo federal no qual estará explicitado o programa de trabalho, as metas a serem atingidas acompanhadas de cronograma de execução, as diretrizes da política de pessoal da SSA, critérios para a ocupação de cargos de liderança segundo o grau de qualificação, entre outros.

12. Outra propositura constante na MP é um pequeno ajuste no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais. A experiência recente com a publicização de atividades não exclusivas de Estado vem encontrando dificuldades operacionais em razão da limitação do instituto da cessão de servidores, que determina que os servidores cedidos à uma OS só fazem jus as vantagens do cargo quando ocupantes de cargos de primeiro e segundo escalão na organização. Ocorre que, ao fazer isso, a lei limita o uso imediato de servidores que já possuem a expertise necessária para que os objetivos da OS sejam otimizados e que não ocuparão esses cargos. A alteração pretende flexibilizar a norma para que além dos cedidos para cargos de comando na organização, também possam ser cedidos sem prejuízo funcional aqueles servidores que já ocupavam cargos efetivos na unidade a que pertence a atividade a ser publicizada.

13. Entende-se a proposta em tela como fator propulsor para a melhoria da implementação de políticas públicas no Brasil. Ademais, oportuniza a melhoria da qualidade na prestação de serviços disponibilizados aos cidadãos.

14. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique Sartori de Almeida Prado, Esteves Pedro Colnago Junior, Sérgio Henrique Sá Leitão Filho

Mensagem nº 494

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, que “Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências”.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004*

a) um décimo por cento no exercício de 1991; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

b) dois décimos por cento em 1992; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

c) três décimos por cento a partir de 1993. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004)*

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004)*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público e institui o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação - Programa de Excelência.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.689, DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Incorpora o Museu Nacional à Universidade do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do Decreto-lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica incorporado à Universidade do Brasil o Museu Nacional, de que trata o Decreto-lei nº 2.974, de 23 de janeiro de 1941.

Art. 2º Enquanto não fôr deliberado em contrário pelos órgãos próprios da Universidade do Brasil, a direção do Museu continuará a ser em comissão.

Parágrafo único. A incorporação compreende o pessoal e os bens móveis e imóveis pertencentes ao Museu.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas:

I - as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;

b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;

c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II - bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III - atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

.....
.....
LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

.....
Seção VI
Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO VI
DA NOVAÇÃO

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

.....

.....

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Lei regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

LEI Nº 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS MINISTÉRIOS

Seção IV
Do Ministério da Cultura

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico e cultural;

III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

- I - o Conselho Superior do Cinema;
- II - o Conselho Nacional de Política Cultural;
- III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e
- V - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Seção V
Do Ministério da Defesa

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

- I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
- IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- VI - operações militares das Forças Armadas;
- VII - relacionamento internacional de defesa;
- VIII - orçamento de defesa;
- IX - legislação de defesa e militar;
- X - política de mobilização nacional;
- XI - política de ensino de defesa;
- XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
- XIII - política de comunicação social de defesa;
- XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;
- XV - política nacional:
 - a) de indústria de defesa, abrangida a produção;
 - b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
 - c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e
 - d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;
- XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:
 - a) na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
 - b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e
 - c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- XVII - logística de defesa;
- XVIII - serviço militar;
- XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

.....
.....

Ofício nº 595 (CN)

Brasília, em 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

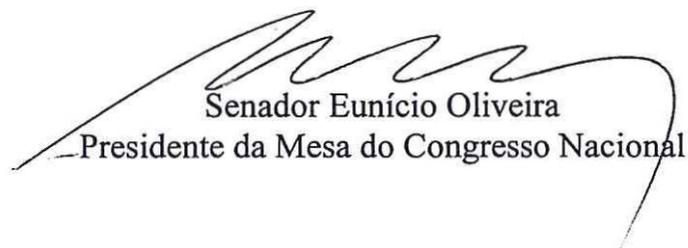
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 850, de 2018, que “Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 69 (sessenta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 850, de 2018), que conclui pelo PLV nº 32, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa do Senado 12/Dez/2018 15:49
Voto: 1124 Ass.: JK
Orient.: EV



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 850**, de 2018, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	001
Senador Valdir Raupp (MDB/RO)	002
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005
Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)	006; 007; 008
Senador José Pimentel (PT/CE)	009; 010; 044
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	011; 012
Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	013
Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	014; 015
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	016
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	017; 018; 019; 020; 021; 022; 053; 054; 055; 056; 057; 058
Senador Humberto Costa (PT/PE)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 039
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	037; 038
Deputado Federal Chico D'Angelo (PDT/RJ)	040
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	041; 042
Deputado Federal Laerte Bessa (PR/DF)	043
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	045
Deputado Federal Carlos Melles (DEM/MG)	046
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	047
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	048
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	049
Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	050
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	051; 052
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	059; 060; 061; 062

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Airton Sandoval (MDB/SP)	063; 064
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	065
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	066
Deputado Federal Floriano Pesaro (PSDB/SP)	067; 068
Deputado Federal Sibá Machado (PT/AC)	069

TOTAL DE EMENDAS: 69





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
29/09/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 850, de 10 de setembro de 2018	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1-	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso I do Art. 3º, o §1º do Artigo 22, Artigo 23, Artigo 26 e Inciso I do Artigo 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada de recursos da parcela da contribuição social destinada ao Sebrae por meio da Lei nº 8.029/90 prejudica a sua atividade finalística de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte.

O empreendedorismo tem sido a alternativa de dezenas de milhões de brasileiros para enfrentar o desemprego e viabilizar renda para suas famílias, contribuindo determinante para a paz social.

De acordo com os dados da PNAD Contínua (IBGE) entre 2012 e 2018, o percentual dos donos de negócios (Empregadores + Conta Própria) sobre o total da mão de obra ocupada cresceu 12,3%, passando de 26,9% para 30,2%. No mesmo período, o percentual dos empregados com carteira assinada caiu -4% (de 69,9% para 67,4%). A evolução dos dois indicadores mostra que, paralelamente a queda do emprego, o empreendedorismo apresenta curva ascendente, formando um colchão social na crise intensa e prolongada.

Nos últimos 12 anos, desde a criação do Simples Nacional, (até junho/2018) as micro e pequenas empresas - MPE geraram 12.577.225 (milhões) novos empregos, enquanto as médias e grandes empresas fecharam 984.756 vagas.

As MPE geraram 93% dos empregos com carteira no 1º semestre de 2018 e são a principal porta de entrada para o mercado de trabalho formal do Brasil oportunizando o primeiro emprego a 70% dos jovens.

No acumulado de janeiro a julho de 2018, os pequenos negócios já respondem pela criação de 395,3 mil postos de trabalho, 31% acima do saldo registrado no mesmo período do ano passado e quase 10 vezes maior que o saldo computado pelas médias e grandes empresas (40,7 mil empregos).

Portanto, os pequenos negócios foram responsáveis por 90% dos empregos com carteira assinada criados de janeiro a julho de 2018.

Assim, é inquestionável o papel estratégico que as MPE desempenham na economia brasileira para a promoção do emprego, geração de renda e redução das desigualdades sociais. Mesmo diante desse papel as MPE encontram dificuldades, especialmente na sua constituição, no acesso ao crédito e à inovação.

Observa-se então que o Sebrae é o único instrumento disponível às MPE para expurgar tais dificuldades e de manter o cenário positivo já

explicitado, contribuindo assim para o crescimento econômico e do trabalho no Brasil.

Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória, que desvia recursos do Sebrae, no entanto, fora do seu objetivo de instituição. É preciso lembrar que a retirada de tais recursos afetará uma entidade que tem seus compromissos firmados, acordos e projetos em andamento.

Caso a MP prospere com a atual redação, o Sebrae pagará sozinho uma conta que não é dele e que não guarda relação direta com sua finalidade de atuação, qual seja, o desenvolvimento do segmento dos pequenos negócios.

Frisamos que em um passado recente recursos do Sebrae já foram retirados para a criação da APEX e da ABDI, diferindo da situação atual na correlação das atividades destas com os pequenos negócios, o que não ocorre com a Agência Brasileira de Museus.

O Sebrae já atua junto à economia criativa e apoia a cultura do País, inclusive ofereceu oficialmente ao Governo Federal uma proposta de acordo de cooperação de cerca de R\$ 100 milhões voltado à ações para gestão e alavancagem dos museus como atividade econômica e cultural, tal qual já foi feito com o Ministério do Turismo.

Vale ressaltar, entendemos que a contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, portanto, sem nenhum vínculo com o objetivo da MP. Assim, não há que se cogitar que a contribuição instituída pela Lei 8.029/90 seja empregada em finalidade distinta daquela prevista no art. 8º, §3º do referido diploma legal, qual seja: “atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas”.

O Plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ao reconhecer a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae, asseverou que o tributo em questão é CIDE e destina-se a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micros e pequenas empresas.

Neste sentido, a nova destinação de parte dos recursos, promovida pela MP ora emendada, vai de encontro ao comando constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, consignado no art. 170, IX e Art. 179 da Carta Magna, uma vez que o Sebrae é a única entidade que atua como facilitador dos pequenos negócios e, conseqüentemente, para o cumprimento do writ supracitado.

ASSINA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'L. Hauly', is centered on a light pink rectangular background.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 850, de 2018)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio da entidade desta Lei e a legislação aplicável que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º Ficam inclusos no quadro em extinção da administração pública federal compreendidos no caput, os anistiados pela Lei 8.878, de 11 de maio, de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do Art. 23º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos na administração direta, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do Art. 243º, § 1º, a serem criados ou aproveitados, deverão fazer opção referida no § 3º deste artigo .

I - o enquadramento de que trata o §3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

II - os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o §3º deste artigo, que não formalizarem a opção referida, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

III - O prazo para exercer a opção referida no inciso I deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos. O primeiro, que leva em consideração os princípios constitucionais que norteiam a administração pública federal, estabelece que a contratação de servidores da Agência Brasileira de Museus se dê pelas normas dispostas na Lei nº 8.112/1990, e não pelas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O segundo objetivo se dá pelo aperfeiçoamento das normas que tratam sobre a concessão de anistia de servidores públicos federais. Esses servidores encontram-se trabalhando em condições insatisfatórias e injustas em ministérios e empresas estatais. Dessa forma, a alteração, ora proposta, proporciona condições para que os anistiados possam exercer as suas atividades de maneira justa e adequada.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



MPV 850
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 850, de 2018)

O Art 15 para a ter a seguinte redação:

”Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 1º Os servidores da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio da entidade desta Lei e a legislação aplicável que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos [arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no **caput** deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Ficam inclusos no quadro em extinção da administração pública federal compreendidos no caput, os anistiados pela Lei 8.878, de 11 de maio, de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Art. 23º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos na administração direta, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do Art. 243º, § 1º, a serem criados ou aproveitados, deverão fazer opção referida no § 3º deste artigo .”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº , de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, nos seguintes termos:

“

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993](#). (Vide decreto nº 3.363, de 2000)

.....”

Tal regra dá efetividade ao princípio da economicidade prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal,

A iniciativa desta proposta visa especificamente adequar a Lei 8878 de 11 de novembro 1994 que ficou em desconformidade na regulamentação do art. 2º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Na forma como se apresenta, há de fato a desconformidade constitucional, causando o encurtamento da Lei, que caracteriza cerceamento do direito de terceiros com a supressão equivocada do texto da própria Lei 8.878/94 dos termos: “ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

De acordo com a Lei 10.871 de 20 de maio de 2004. Que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Em seu artigo 6º enfatiza que as agências reguladoras serão regidas pela lei 8112 de 1990.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 6º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 1º desta Lei é o instituído na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Lei.

Reforçando ainda o nosso pedido a Lei 9986 de 18 de junho de 2000, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, prevê no seu Art 19.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Anexo I
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Servidor: () Ativo () Aposentado () Pensionista		
Venho, nos termos da medida provisória 850 de 11 de setembro de 2018, e observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do seu art.15, optar pelo enquadramento e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em // .		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00004
ETIQUETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 21 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura do Quadro de Pessoal do Ibram, após sua extinção, serão redistribuídos para o Ministério da Cultura e poderão ser cedidos, mediante autorização do Ministro de Estado da Cultura, à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência, com ônus ao cessionário.

...” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza a instituição da Agência Brasileira de Museus (Abram) na forma de um novo serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade precipuaemente definida, mas que será beneficiária de recursos públicos.

A própria MPV cuidou de prever fontes estáveis de recursos que garantam o funcionamento da Abram, como a destinação de 6 pontos percentuais dos recursos até então destinados ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) nos termos do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

A MPV estabelece que os servidores do atual Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), após sua extinção, serão redistribuídos para o Ministério da Cultura e poderão ser cedidos à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência. Essa possibilidade nos parece adequada, a fim de garantir a perenidade do conhecimento e a continuidade das políticas públicas na área museológica.

Por outro lado, não é razoável que, no caso de cessão desses servidores, o ônus permaneça com o cedente (no caso, o Ministério da Cultura). Uma vez que estarão a serviço de uma instituição privada, as despesas referentes à remuneração e aos respectivos encargos dos servidores cedidos deverão ser cobertas pela Abram.

Ante o exposto, propomos a presente emenda que elimina os incisos existentes na redação original do caput do art. 21 da MPV, os quais estabelecem que o ônus nos primeiros cinco anos caberá ao cedente e só a partir daí ao cessionário. O zelo com os recursos públicos obriga-nos a manter, sim, a possibilidade de cessão, mas desde que o ônus caiba sempre ao cessionário.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



ASSINATURA

Brasília, 12 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00005
ETIQUETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o parágrafo único do art. 15 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15...

Parágrafo único. Os empregados da Abram serão admitidos mediante processo seletivo que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza a instituição da Agência Brasileira de Museus (Abram) na forma de um novo serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade precipuamente definida, mas que será beneficiária de recursos públicos.

Segundo Heli Lopes Meirelles¹, “*embora oficializados pelo Estado, [os serviços sociais autônomos] não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao*

¹ MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003.

*lado do Estado...”. Concordando com essa argumentação, Maria Sylvia Zanella di Pietro² acrescenta que “*pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, [essas entidades] estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência do processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas...*”.*

A observância a esses princípios e normas está contemplada em diversos dispositivos da MPV. No que concerne ao quadro funcional da Abram, a redação atual do parágrafo único do art. 15 da MPV estabelece que “*os empregados da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, serão admitidos mediante processo seletivo que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade*” (grifo nosso).

Ora, se o objetivo é dotar a nova agência de quadros técnicos especializados, privilegiando a meritocracia no recrutamento, não nos parece razoável a ressalva prevista. No nosso entender, também os ocupantes de cargos de direção e assessoramento deveriam ser admitidos mediante processo seletivo. Essa é uma tendência de profissionalização da Administração Pública, observada, por exemplo, no processo atualmente em curso para a seleção de quatro Vice-Presidentes da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, propomos a presente emenda que exclui a expressão “ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento” e, dessa forma, estende a obrigatoriedade de admissão mediante processo seletivo para todo o quadro funcional da Abram.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2018.

² DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Medida Provisória nº 850, de 10 de Setembro de 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 2º da Medida Provisória nº 850, de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XVI, nos seguintes termos:

Art. 2º

.....

XVI – promover a acessibilidade das unidades museológicas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais leis e normas de acessibilidade vigentes, a fim de que sejam superadas as barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e tecnológicas eventualmente enfrentadas por seu público e seus funcionários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 850 de 2018 institui a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências. A omissão da acessibilidade nesta medida provisória afronta a efetivação dos direitos à cultura, à educação, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços tecnológicos, entre outras garantias asseguradas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), às pessoas com deficiência. A Lei, ainda, determina que edifícios abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo devem

atender aos princípios do desenho universal com referência às normas de acessibilidade.

Como se sabe, a exclusão social de pessoas com deficiência advém da estrutura da nossa sociedade, no entanto, o que pouco se discute é que o ônus da deficiência é do Estado e não do indivíduo. A deficiência é resultado do meio em que vivemos das respostas inacessíveis que a sociedade e o Estado dão às características de cada um. Cabe ao poder público encontrar instrumentos de inclusão desse segmento em todos os âmbitos para proporcionar uma vida digna às pessoas com deficiência.

A transversalidade da Lei Brasileira de Inclusão é fundamental para assegurar a inclusão das pessoas com deficiência em todos os setores.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Medida Provisória nº 850, de 10 de Setembro de 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 12º da Medida Provisória nº 850, de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso V, nos seguintes termos:

Art. 12º

.....

V – disponibilizar projeto de planejamento de acessibilidade dos edifícios e de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 850 de 2018 institui a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências. A omissão da acessibilidade nesta medida provisória afronta a efetivação dos direitos à cultura, à educação, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços tecnológicos, entre outras garantias asseguradas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), às pessoas com deficiência. A Lei, ainda, determina que edifícios abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo devem atender aos princípios do desenho universal com referência às normas de acessibilidade.

Como se sabe, a exclusão social de pessoas com deficiência advém da estrutura da nossa sociedade, no entanto, o que pouco se discute é que o ônus da deficiência é do Estado e não do indivíduo. A deficiência é resultado do

meio em que vivemos das respostas inacessíveis que a sociedade e o Estado dão às características de cada um. Cabe ao poder público encontrar instrumentos de inclusão desse segmento em todos os âmbitos para proporcionar uma vida digna às pessoas com deficiência.

A transversalidade da Lei Brasileira de Inclusão é fundamental para assegurar a inclusão das pessoas com deficiência em todos os setores.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Medida Provisória nº 850, de 10 de Setembro de 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 20º da Medida Provisória nº 850, de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso §9º, nos seguintes termos:

Art. 20º

.....

§ 9º Os edifícios de que trata o §1º deverá dispor, obrigatoriamente, de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme normas de acessibilidade vigentes, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, pessoas idosas e crianças, em caso de emergência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 850 de 2018 institui a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências. A omissão da acessibilidade nesta medida provisória afronta a efetivação dos direitos à cultura, à educação, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços tecnológicos, entre outras garantias asseguradas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), às pessoas com deficiência. A Lei, ainda, determina que edifícios abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo devem atender aos princípios do desenho universal com referência às normas de acessibilidade.

Como se sabe, a exclusão social de pessoas com deficiência advém da estrutura da nossa sociedade, no entanto, o que pouco se discute é que o ônus da deficiência é do Estado e não do indivíduo. A deficiência é resultado do meio em que vivemos das respostas inacessíveis que a sociedade e o Estado dão às características de cada um. Cabe ao poder público encontrar instrumentos de inclusão desse segmento em todos os âmbitos para proporcionar uma vida digna às pessoas com deficiência.

A transversalidade da Lei Brasileira de Inclusão é fundamental para assegurar a inclusão das pessoas com deficiência em todos os setores.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 da Lei nº 13.502, alterado pelo art. 25, a seguinte redação:

“Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

.....

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

VII – coordenação do Sistema Brasileiro de Museus, diretrizes, orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

VIII – estabelecimento de normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no País e promover seu desenvolvimento; e

IX – fiscalização técnica e normativa dos bens culturais musealizados ou em processo de musealização. ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MPV 850, de 2018, é mais um “factoide” do Governo Temer. Carente de legitimidade, reconhecimento da sociedade e credibilidade, a incapacidade gerencial e política tem levado a descalabros sucessivos. O ajuste fiscal drástico a que tem submetidas as instituições públicas, notadamente na área da cultura, está na raiz da tragédia que consumiu, num incêndio cujo risco era há muito anunciado, o Museu Histórico Nacional da Quinta da Boa Vista.

Para “tapear” o povo brasileiro, o Governo lança mão de uma medida provisória que extingue o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, criado pelo Presidente Lula em 2009, precisamente para conferir melhor capacidade de gestão ao setor museológico, concentrando numa nova Autarquia, especializada no tema, a gestão da política museológica.

Contudo, sem pessoal suficiente e sem recursos, a instituição não logrou a integralidade de seus ousados objetivos.

Em lugar de fortalece-la, a MPV 850 extingue o Instituto, e cria em seu lugar mais uma “gambiarra” jurídica: um Serviço Social Autônomo, de direito privado.

Ao definir as competências dessa entidade, ignora a necessidade de que funções que só ao Estado podem caber, no terreno da normatização e fiscalização, devem ser preservadas no âmbito do Poder Público, e, com a extinção do IBRAM, na esfera do Ministério da Cultura.

A alteração proposta ao art. 25 da Lei nº 13.502, de 2017, omite tais competências, antes a cargo do IBRAM, entidade de direito público, sendo imperativo que a Lei preveja expressamente que permanecerão sob a responsabilidade do Ministério, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Impõe-se, portanto, no caso de não ser rejeitada essa Medida Provisória que nada traz de positivo ao enfrentamento do problema da proteção ao patrimônio histórico e cultural e sua divulgação, a correção ora proposta.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 3º e os art. 23 e 26, assim redigidos:

“Art. 3º Constituem receitas da Abram:

I - os recursos oriundos de contribuições sociais, nos termos do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;”

“Art. 23. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Art. 26. Para fins do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae deverá, no prazo de vinte dias, contado da data de instituição da Abram, remanejar, transpor ou transferir para a Abram as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referente ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, incluídos os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, além do detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 850, de 2018, é mais um “factoide” do Governo Temer. Carente de legitimidade, reconhecimento da sociedade e credibilidade, a incapacidade gerencial e política tem levado a descabros sucessivos. O ajuste fiscal drástico a que tem submetidas as instituições públicas, notadamente na área da cultura, está na raiz da tragédia que consumiu, num incêndio cujo risco era há muito anunciado, o Museu Histórico Nacional da Quinta da Boa Vista.

Para “tapear” o povo brasileiro, o Governo lança mão de uma medida provisória que extingue o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, criado pelo Presidente Lula em 2009, precisamente para conferir melhor capacidade de gestão ao setor museológico, concentrando numa nova Autarquia, especializada no tema, a gestão da política museológica.

Contudo, sem pessoal suficiente e sem recursos, a instituição não logrou a integralidade de seus ousados objetivos.

Em lugar de fortalece-la, a MPV 850 extingue o Instituto, e cria em seu lugar mais uma “gambiarra” jurídica: um Serviço Social Autônomo, de direito privado.

Ao prever suas fontes de custeio, piora a situação ao lançar mão de recursos que a Lei reserva, atualmente, ao incentivo a atividades produtivas nas áreas de microempresa (SEBRAE), exportações (APEX) e desenvolvimento industrial (ABDI). O fundamento da contribuição adicional sobre a folha previsto na Lei nº 8.029, de 1990, originalmente destinado apenas ao SEBRAE, fomentando a política de apoio à micro e pequena empresa, está no art. 170, em especial o seu inciso IX. Já o setor cultural, incluindo-se os museus, deve ser objeto do fomento estatal, mas por meio de outros instrumentos, e, entre eles, acha-se a receita oriunda de recursos de prognósticos, a ser destinada ao Fundo Nacional de Cultura (1,5% da arrecadação da loteria federal), e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

demais fontes orçamentárias, sejam elas recursos do Tesouro, sejam recursos patrimoniais.

Retirar recursos destinados ao SEBRAE, como quer a MPV 850, ao reduzir a sua participação na arrecadação da contribuição adicional, implica comprometer as suas atividades e reduzir os benefícios ao setor que mais emprega e dinamiza a economia em tempos de crise.

A solução para o financiamento da Cultura, e do setor museológico, assim, deve ser buscada em outras áreas e não prejudicando as micro e pequenas empresas.

Impõe-se, portanto, no caso de não ser rejeitada essa Medida Provisória que nada traz de positivo ao enfrentamento do problema da proteção ao patrimônio histórico e cultural e sua divulgação, suprimir os referidos artigos.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MPV 850
00011

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

Emenda n.º _____ (Do Senhor Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória n.º 850, de 10 de setembro de 2018, o seguinte artigo:

“Art. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 14% (quatorze por cento) a Agência Brasileira de Museus.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece, concretamente, fonte de recursos para Agência Brasileira de Museus - Abram, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de gerir instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e de museus, objeto da referida MP.

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



MPV 850
00012

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

Emenda n.º _____ (Do Senhor Otavio Leite)

Suprime-se o Inciso I do Art. 3º, o §1º do Artigo 22, Artigo 23, Artigo 26 e Inciso I do Artigo 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada de recursos da parcela da contribuição social destinada ao Sebrae por meio da Lei nº 8.029/90 prejudica a sua atividade finalística de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte.

O empreendedorismo tem sido a alternativa de dezenas de milhões de brasileiros para enfrentar o desemprego e viabilizar renda para suas famílias, contribuindo determinante para a paz social. De acordo com os dados da PNAD Contínua (IBGE) entre 2012 e 2018, o percentual dos donos de negócios (Empregadores + Conta Própria) sobre o total da mão de obra ocupada cresceu 12,3%, passando de 26,9% para 30,2%. No mesmo período, o percentual dos empregados com carteira assinada caiu - 4% (de 69,9% para 67,4%). A evolução dos dois indicadores mostra que, paralelamente a queda do emprego, o empreendedorismo apresenta curva ascendente, formando um colchão social na crise intensa e prolongada.

Nos últimos 12 anos, desde a criação do Simples Nacional, (até junho/2018) as micro e pequenas empresas - MPE geraram 12.577.225 (milhões) novos empregos, enquanto as médias e grandes empresas fecharam 984.756 vagas.



CONGRESSO NACIONAL

As MPE geraram 93% dos empregos com carteira no 1º semestre de 2018 e são a principal porta de entrada para o mercado de trabalho formal do Brasil oportunizando o primeiro emprego a 70% dos jovens.

No acumulado de janeiro a julho de 2018, os pequenos negócios já respondem pela criação de 395,3 mil postos de trabalho, 31% acima do saldo registrado no mesmo período do ano passado e quase 10 vezes maior que o saldo computado pelas médias e grandes empresas (40,7 mil empregos).

Portanto, os pequenos negócios foram responsáveis por 90% dos empregos com carteira assinada criados de janeiro a julho de 2018.

Assim, é inquestionável o papel estratégico que as MPE desempenham na economia brasileira para a promoção do emprego, geração de renda e redução das desigualdades sociais. Mesmo diante desse papel as MPE encontram dificuldades, especialmente na sua constituição, no acesso ao crédito e à inovação.

Observa-se então que o Sebrae é o único instrumento disponível às MPE para expurgar tais dificuldades e de manter o cenário positivo já explicitado, contribuindo assim para o crescimento econômico e do trabalho no Brasil.

Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória, que desvia recursos do Sebrae, no entanto, fora do seu objetivo de instituição. É preciso lembrar que a retirada de tais recursos afetará uma entidade que tem seus compromissos firmados, acordos e projetos em andamento.

Caso a MP prospere com a atual redação, o Sebrae pagará sozinho uma conta que não é dele e que não guarda relação direta com sua finalidade de atuação, qual seja, o desenvolvimento do segmento dos pequenos negócios.

Frisamos que em um passado recente recursos do Sebrae já foram retirados para a criação da APEX e da ABDI, diferindo da situação atual na correlação das atividades destas com os pequenos negócios, o que não ocorre com a Agência Brasileira de Museus.

O Sebrae já atua junto à economia criativa e apoia a cultura do País, inclusive ofereceu oficialmente ao Governo Federal uma proposta de acordo de cooperação de cerca de R\$ 100 milhões voltado à ações para gestão e alavancagem dos museus como atividade econômica e cultural, tal qual já foi feito com o Ministério do Turismo.

Vale ressaltar, entendemos que a contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, portanto, sem nenhum vínculo com o objetivo da MP.



CONGRESSO NACIONAL

Assim, não há que se cogitar que a contribuição instituída pela Lei 8.029/90 seja empregada em finalidade distinta daquela prevista no art. 8º, §3º do referido diploma legal, qual seja: “atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas”.

O Plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ao reconhecer a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae, asseverou que o tributo em questão é CIDE e destina-se a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micros e pequenas empresas.

Neste sentido, a nova destinação de parte dos recursos, promovida pela MP ora emendada, vai de encontro ao comando constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, consignado no art. 170, IX e Art. 179 da Carta Magna, uma vez que o Sebrae é a única entidade que atua como facilitador dos pequenos negócios e, conseqüentemente, para o cumprimento do *writ* supracitado.

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso III e ao § 5º do art. 6º, da MP 850/18, as seguintes redações, e acresça-se os incisos V e VI a esse mesmo art.

“Art. 6º

.....

III - por dois representantes do Poder Executivo federal titulares e dois suplentes, indicados na forma do regulamento;

.....

V – por um representante indicado pela Câmara dos Deputados; e

VI – por um representante indicado pelo Senado Federal.

.....

§ 5º Os membros do Conselho Deliberativo a que se referem os incisos III a VI do caput exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 9º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A implantação da modalidade dos serviços sociais autônomos apresenta um perfil administrativo diferenciado, com novas perspectivas, no tratamento dos serviços prestados pela Administração Pública.

Um maior leque de ações e iniciativas na direção passa a fazer parte das atribuições do novo órgão ordenador.

Nesse contexto, a participação, no conselho deliberativo da nova agência, de representantes indicados pelas duas Casas do Congresso Nacional implica um controle mais apurado na fiscalização afeita à competência constitucional do Poder Legislativo Federal.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 850, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 22º da Medida Provisória n.º 850, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22º A Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8689 de 1946 e de seu acervo **museal e bibliográfico.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Museu Nacional, recentemente queimado dispunha de acervo cultural e científico importantíssimo para a história brasileira e mundial.

Compunham a atividade de memória do Museu Nacional /UFRJ:

- Acervo Bibliográfico formado de livros, folhetos, periódicos, multimeios, infólios, obras raras, mapas, teses e dissertações pertencentes à Biblioteca do Museu Nacional e da Biblioteca Francisca Keller, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS);
- Acervo Científico composto por exemplares representativos da biodiversidade, fósseis, objetos etnográficos e arqueológicos, pertencentes aos Departamentos de Antropologia, de Botânica, de Entomologia, de Geologia e Paleontologia, de Invertebrados e de Vertebrados;

- Acervo Documental constituído de material arquivístico, custodiado pela Seção de Memória e Arquivo (SEMEAR) e pelo Centro de Documentação em Línguas Indígenas (CELIN).

Conforme veiculado pelos meios de comunicação, quando do incêndio, ocorreu a perda (por ação do fogo) da melhor biblioteca e antropologia e de ciências sociais do Brasil, além da perda de acervos fotográficos e multimídia.

Importante se faz que seja incluído, de forma específica, os acervos bibliográficos, no intuito de que esta parte da memória brasileira também seja recuperada.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alex Manente', with a horizontal line extending to the left.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 850, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências

EMENDA N.º

Dê-se ao item XV do Art. 2º da Medida Provisória n.º 850, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
XV – implementar ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações museológicas e **bibliográficas**, incluídos seus acervos, sob sua gestão e de outras que lhe forem atribuídas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Na reunião realizada entre o Ministro da Cultura e os funcionários do Ibram, onde participaram diversos representantes de museus brasileiros, um dos temas tocados foi sobre a não especificação dos acervos bibliográficos que se encontram ligados aos museus, no texto da Medida Provisória. *Exemplos como os acervos bibliográficos que fazem parte do Museu que foram destruídos pelo fogo no Museu Nacional ou o acervo da Casa Borba Gato (que contém vasto acervo bibliográfico) ligado ao Museu do Ouro.*

O intuito é melhorar o texto em análise, para que acervos bibliográficos que façam parte das dependências dos museus ou que estejam anexados aos mesmos sejam também atendidos, para tanto solicito o apoio à presente emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.



Deputado Alex Manente

PPS/SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 850, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 850, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

Emenda nº

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22. Desde que devidamente autorizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ por meio de ajuste próprio, a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.”

Justificativa

Segundo o art. 207 da Constituição, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. Nesse sentido, sendo o Museu Nacional uma unidade acadêmica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, inclusive sendo da referida instituição federal de ensino a propriedade do prédio onde se encontram as instalações do Museu Nacional, cujo palácio foi destruído por incêndio no último dia 2 de setembro, não pode a referida Medida Provisória atribuir à Agência Brasileira de Museus – Abram a reconstrução do Palácio do Museu Nacional sem que haja previamente a autorização por parte da Universidade. Sem que se promova tal ajuste na redação do dispositivo, tem-se por inarredável a sua inconstitucionalidade, dada a autonomia de gestão patrimonial garantida pela Constituição às Universidades. Importante acrescentar, outrossim, que na verdade a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do “palácio” do Museu Nacional, não a reconstrução do Museu Nacional, que, enquanto unidade acadêmica, continua a existir plenamente.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.



JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 850
00017

MEDIDA PROVISÓRIA 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam –se os artigos 1º ao 28 da Medida Provisória nº 850/2018.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória traz em seu bojo um danoso ataque a todo o campo museal brasileiro, principalmente por descartar todo o processo de reflexão, discussão e trabalho de vários setores e profissionais da Cultura, do Patrimônio e especificamente da Museologia e dos Museus que contribuíram, em 2009, para a criação do **Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM**.

As ações do IBRAM até aqui, foram decisivas para o desenvolvimento da área museológica no país com: a interiorização da museologia (criação do Sistema Nacional de Museus e dos Sistemas Estaduais e Municipais); um consistente Programa de Educação em Museus; a capacitação (oficinas técnicas atingindo democraticamente todas as regiões no território brasileiro); a implantação dos Pontos de Memória; os Editais de Fomento para várias linhas de trabalho; as pesquisas que geraram as primeiras estatísticas para o setor museológico brasileiro e que deram origem a um conhecimento inédito sobre a área. Além disso, foi desenvolvida outra plataforma para registro dos museus brasileiros e do seu patrimônio, onde estão disponibilizadas inúmeras informações desse setor.

O resultado desse trabalho foi o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural do país, além da proteção ao patrimônio museológico brasileiro e a democratização da visitação aos museus, em todas as classes sociais, através de programas de incentivos e do baixo valor dos ingressos.

Face ao exposto, e compreendendo que o IBRAM, por ser é um órgão que presta fundamental suporte à política museus, não pode ser extinto por decisão monocrática sem a devida consulta ou discussão com os setores



CONGRESSO NACIONAL

diretamente envolvidos, apresentamos a presente emenda com vistas a suprimir os dispositivos constantes da MP 850/2018.

Sala das Sessões, em ____ de setembro de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 850
00018

MEDIDA PROVISÓRIA 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 20, o Art. 21 e inciso II do Art. 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O governo Temer aproveita o trágico incêndio ocorrido no Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, no dia 02 de setembro de 2018, que transformou em cinzas um acervo com 20 milhões de peças e documentos, para atacar a Universidade, os serviços públicos e os servidores.

A tragédia que não decorre somente da falta de prioridade consistente do país com a sua cultura e a história, é acelerada por problemas orçamentários que, com a Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos, tornam-se incontornáveis. A manutenção e a preservação de patrimônios são simplesmente jogadas ao pior dos mundos pelo ilegítimo governo.

Infelizmente, o governo ilegítimo e autoritário se serve de uma crise para a qual ele decisivamente contribuiu **para extinguir justamente o órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas museais na última década, o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM)**, criado apenas no ano de 2009, pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009 e, portanto, em consolidação. A Política Nacional de Museus, entre outros instrumentos da política cultural, todos construídos com efetiva participação da sociedade civil, situam o IBRAM como instituição fundamental para execução de políticas não só para os 27 (vinte e sete museus) a ele vinculados, mas para o conjunto dos museus brasileiros.

As ações do IBRAM, neste curto período de tempo, foram decisivas para o desenvolvimento da área museológica no país com: a interiorização da museologia (criação do Sistema Nacional de Museus e dos Sistemas Estaduais e Municipais); um consistente Programa de Educação em Museus; a capacitação (oficinas técnicas atingindo democraticamente todas as regiões no território brasileiro); a implantação dos Pontos de Memória; os Editais de Fomento para várias linhas de trabalho; as pesquisas que geraram as primeiras estatísticas para o setor museológico brasileiro e que deram origem a um conhecimento inédito sobre a área. Além disso, foi desenvolvida outra plataforma para registro dos museus brasileiros e do seu patrimônio, onde estão disponibilizadas inúmeras informações desse setor. O resultado desse trabalho foi o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural do país, além da proteção ao patrimônio museológico brasileiro e a democratização da visitação aos museus, em todas as classes sociais, através de programas de incentivos e do baixo valor dos ingressos.



CONGRESSO NACIONAL

Se mais não foi realizado, são causas principais a falta de maior e melhor estrutura e de dotações orçamentárias mais robustas. E esta questão não será devidamente equacionada por formas de terceirização da gestão, pela diminuição do papel do Estado, com a extinção do Ibram, e com a eliminação de dotações orçamentárias claras, perenes e crescentes no Orçamento da União. **Aportes privados devem ter caráter complementar e de reforço à necessária ação do Estado** e, definitivamente, não é o que a MP introduz.

Não é por demais destacar que a extinção do Ibram, na prática, redundará na **eliminação de efetivos canais de participação** de que é expressão o seu Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, além de comitês, como o Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus e o Comitê Gestor dos Pontos de Memória. Transferir boa parte da formulação, coordenação e execução nacional de uma política estratégica para uma **agência atípica contratada – ABRAM - não é o caminho que julgamos correto para enfrentar estruturalmente os problemas atinentes à política cultural, museal e museológica no país.** Cria-se a ABRAM mas, na prática, não há dotação, não há ação concreta algum em direção à melhoria das condições de funcionamento dos museus e seu patrimônio.

Também é muito importante destacar que, ademais, a MP cria uma grande dificuldade e **incerteza para os mais de 460 servidores** lotados atualmente no IBRAM, que não foram consultados e não sabem como se dará o processo de relocação e organização da gestão, o que reforça a falta de planejamento do governo no trato de uma questão tão sensível. A proposta abre precedente importante para que mais e mais servidores públicos possam ser usados pelas Organizações Sociais (OS) e seus objetivos.

Outrossim, o anunciado volume de R\$ 200 milhões é claramente insuficiente e, de outro lado, o governo elimina a fonte atualmente existente sob supervisão do Ibram na ordem de R\$ 160 milhões. Ou seja, na prática, tira com uma mão e oferece com a outra, sem nenhuma indicação de que haverá definitivamente um incremento robusto.

Não podemos admitir o diagnóstico governamental, parcial, feito em gabinetes e sem participação que, apenas, precariza a forma de contratação e trabalho de servidores, desorganiza uma política em consolidação, terceiriza funções estratégicas, retira o compromisso da União com um orçamento específico e apenas anuncia a possibilidade de dotações e soluções vindas da iniciativa privada como grande solução. Não é possível defender a criação da ABRAM na expectativa de que os necessários recursos e as soluções virão do setor privado, em detrimento da responsabilidade do Estado em relação à gestão de seus museus e acervos.

Mais adequado seria a adoção de medidas concretas para a reconstrução do Museu Nacional, envolvendo a sociedade civil, as instituições envolvidas, o Ibram e a UFRJ, pela via do diálogo e da pactuação, e de ações governamentais mais assertivas, especialmente em relação à liberação de recursos para tal e para as ações urgentes requeridas voltadas à segurança e manutenção dos demais museus brasileiros.

Uma medida arbitrária, flagrantemente não planejada e não dialogada com o corpo técnico fortemente envolvido com a política nacional de museus, **nada mais é do que um apelo midiático para fazer crer que o governo está fazendo algo concreto** para melhorar a gestão de museus, enquanto vai privatizando a gestão e as unidades



CONGRESSO NACIONAL

empurrando o problema para frente.

Por isso, nos manifestamos terminantemente **contrários à extinção do IBRAM**, em favor da preservação do Sistema Nacional de Cultura e sua organização sistêmica que, com a MP, é desarticulada, terceirizada e privatizada. É necessário reafirmar que os museus têm uma dimensão estratégica na preservação da história e da cultura e na construção de conhecimentos e da pesquisa e, por isso, deve ser cuidada pelo Estado.

Sala da Comissão, _____ de setembro de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 850
00019

MEDIDA PROVISÓRIA 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação ao Art. 22 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 22 A Universidade Federal do Rio de Janeiro será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.

§ 1º As receitas de quaisquer instituições criadas ou existentes, inclusive na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que objetivem apoiar instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal, poderão ser utilizados para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e a recomposição de seu acervo, inclusive o adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Sistema “S”.

§ 2º No prazo de até 30 (trinta) dias, será encaminhada Medida Provisória contendo volume de créditos extraordinários destinados às despesas urgentes voltadas à reconstrução de que trata o *caput*, em favor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 3º A Universidade Federal do Rio de Janeiro poderá firmar contrato de gestão ou instrumentos congêneres para a reconstrução de que trata o *caput*.

§ 4º O Ministério da Educação poderá praticar atos urgentes e necessários destinados à preservação e restauração do patrimônio e do acervo do Museu Nacional, ouvida a direção superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

O governo Temer aproveita o trágico incêndio ocorrido no Museu Nacional, no dia 02 de setembro de 2018, que transformou em cinzas um acervo com 20 milhões de peças e documentos, para atacar a Universidade, os serviços públicos e os servidores.

O art. 22 cujo **conteúdo se pretende suprimir dando-lhe outra orientação**, estabelece que a “agência atípica”, Abram, será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, que é vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). É medida grave pois, ao nosso juízo, ignora o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, sobretudo porque não se tem conhecimento de que este seja encaminhamento decidido pela



CONGRESSO NACIONAL

própria Universidade que, registramos, vem corretamente requerendo maior atenção e dotações compatíveis aos seus desafios, inclusive relativos ao Museu Nacional. De um lado, o Minc não buscou cooperar efetivamente e, ademais, são visíveis e perceptíveis os cortes na educação e na ciência que vêm sendo denunciados pela comunidade científica.

A tragédia que não decorre somente da falta de prioridade consistente do país com a sua cultura e a história, é acelerada por problemas orçamentários que, com a Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos, tornam-se incontornáveis. A manutenção e a preservação de patrimônios são simplesmente jogadas ao pior dos mundos pelo ilegítimo governo, tal como as políticas públicas de maneira geral, que são inviabilizadas pelo austericídio.

Infelizmente, o governo ilegítimo e autoritário se serve de uma crise para a qual ele decisivamente contribuiu **para atacar a Universidade Pública, que está em crise. Se mais não foi realizado, a falta de maior e melhor estrutura e de dotações orçamentárias mais robustas, são causas principais.** E esta questão não será devidamente equacionada por formas de terceirização da gestão, pela diminuição do papel do Estado, com a extinção do Ibram, e com a eliminação de dotações orçamentárias claras, perenes e crescentes no Orçamento da União. Aportes privados devem ter caráter complementar e de reforço à necessária ação do Estado e, definitivamente, não é o que a MP introduz.

Outrossim, o anunciado volume de R\$ 200 milhões é claramente insuficiente e, de outro lado, o governo elimina a fonte atualmente existente sob supervisão do Ibram na ordem de R\$ 160 milhões. Ou seja, na prática, tira com uma mão e oferece com a outra, sem nenhuma indicação de que haverá definitivamente um incremento robusto.

Não podemos admitir o diagnóstico governamental, parcial, feito em gabinetes e sem participação que, apenas, precariza a forma de contratação e trabalho de servidores, desorganiza uma política em consolidação, terceiriza funções estratégicas, retira o compromisso da União com um orçamento específico e apenas anuncia a possibilidade de dotações vindas da iniciativa privada como grande solução que, por óbvio, poderá não se confirmar.

Mais adequado seria a adoção de medidas concretas para a reconstrução do Museu Nacional, envolvendo a sociedade civil, as instituições envolvidas, o Ibram e a UFRJ, pela via do diálogo e da pactuação, com o encaminhamento de ações governamentais mais assertivas, especialmente em relação à liberação de recursos para tal e para as ações urgentes voltadas à segurança e manutenção dos demais museus brasileiros.

É grave a confusão que vai ser gerada com a UFRJ, potencialmente: não está explícita a retirada da gestão do Museu da UFRJ, mas há previsão de que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, **o que colabora para um sombreamento importante na gestão do processo.** Ademais, abre-se importante precedente de afronta à autonomia universitária, que passa pela autonomia didático-científica, e, também, **pela autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, que são fortalecidas na



CONGRESSO NACIONAL

exata medida em que o Governo garanta maior orçamento e respeite as instâncias acadêmicas e superiores.

Por isso, nos manifestamos contrários **a atribuir a reconstrução do Museu Nacional unilateralmente a uma agência atípica**, sobretudo sem que haja definição terminativa de montantes complementares oriundos do orçamento público para fazer frente aos desafios da reconstrução do Museu Nacional e de seu acervo.

Sala da Comissão, _____ de setembro de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MPV 850

00020

EMENDA Nº
850/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

Deputada Erika Kokay

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 850/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se a deficiência no financiamento do setor museal. No entanto, a referida MP é prejudicial por :

- desorganizar um sistema articulado, originário de um movimento comum do setor, composto pela Política Nacional de Museus, pelo Estatuto de Museus e pela criação do IBRAM;
- retirar da esfera pública a responsabilidade sobre o patrimônio musealizado e as ações voltadas para a preservação da memória, substituindo por um ente privado, sobre o qual os mecanismos de controle estatal são insuficientes e frágeis;
- associar a antiga pauta do setor museal de vinculação de recursos financeiros, estabelecida a partir de uma fonte que está sendo questionada, a uma reorganização do setor que além de inadequada é desnecessária para utilização dos recursos vinculados;
- impor um mecanismo compulsório de administração de museus por organização social – de modo atabalhado, implantado sem prever a possibilidade de avaliação, ajustes e aprendizado – em total desrespeito à experiência acumulada do setor e com total desconhecimento da realidade e especificidades das unidades museológicas;
- introduzir insegurança jurídica e fragilidades institucionais ao remeter para regulamentos aspectos essenciais para a organização da política pública para os museus, parte dos quais estabelecidos em lei; e
- ignorar qualquer participação qualificada, substituindo o conhecimento acumulado por entidades e profissionais da área por um modelo concebido pela burocracia estatal externa ao setor museológico.

Nesse sentido **propõe-se a SUPRESSÃO do referido artigo, manutenção do Instituto Brasileiro de Museus como órgão articulador das ações**, programas e políticas do setor museal brasileiro. Com isso preserva-se o modelo já testado na administração pública federal, construído a partir de ampla mobilização e discussão do setor museal.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



**MPV 850
00021**

EMENDA Nº
850/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR

Deputada Erika Kokay

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/02

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Dê-se ao art 26º da Medida Provisória 850/2018 a seguinte redação:

“Art. 26. Para fins do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae deverá, transpor ou transferir para o **INSTITUTO BRASIELRIO DE MUSEUS - IBRAM** as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referente ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, incluídos os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, além do detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso”.

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se a deficiência no financiamento do setor museal. A referida MP propõe modelo de financiamento que pode e deve beneficiar o IBRAM, atual órgão responsável pela política museal brasileira, dispensando a criação de uma Agencia devido a:

- desorganizar um sistema articulado, originário de um movimento comum do setor, composto pela Política Nacional de Museus, pelo Estatuto de Museus e pela criação do IBRAM;
- retirar da esfera pública a responsabilidade sobre o patrimônio musealizado e as ações voltadas para a preservação da memória, substituindo por um ente privado, sobre o qual os mecanismos de controle estatal são insuficientes e frágeis;
- associar a antiga pauta do setor museal de vinculação de recursos financeiros, estabelecida a partir de uma fonte que está sendo questionada, a uma reorganização do setor que além de inadequada é desnecessária para utilização dos recursos vinculados;
- impor um mecanismo compulsório de administração de museus por organização social – de modo atabalhado, implantado sem prever a possibilidade de avaliação, ajustes e aprendizado –

em total desrespeito à experiência acumulada do setor e com total desconhecimento da realidade e especificidades das unidades museológicas;

- introduzir insegurança jurídica e fragilidades institucionais ao remeter para regulamentos aspectos essenciais para a organização da política pública para os museus, parte dos quais estabelecidos em lei; e
- ignorar qualquer participação qualificada, substituindo o conhecimento acumulado por entidades e profissionais da área por um modelo concebido pela burocracia estatal externa ao setor museológico.

Nesse sentido **propõe-se que o modelo de financiamento proposto, seja executado junto ao Instituto Brasileiro de Museus**, órgão já testado na administração pública federal, construído a partir de ampla mobilização e discussão do setor museal.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 850
00022**

EMENDA Nº
850/2018

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

Deputada Erika Kokay

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, alterado pelo art. 23 da Medida Provisória 850/2018 a seguinte redação:

“Art 23.....

“Art. 8º

§ 3º

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e ao **Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM** (na alteração da Lei 8029, de 1990), na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se a deficiência no financiamento do setor museal. No entanto, a referida MP é prejudicial por :

- desorganizar um sistema articulado, originário de um movimento comum do setor,

composto pela Política Nacional de Museus, pelo Estatuto de Museus e pela criação do IBRAM;

- retirar da esfera pública a responsabilidade sobre o patrimônio musealizado e as ações voltadas para a preservação da memória, substituindo por um ente privado, sobre o qual os mecanismos de controle estatal são insuficientes e frágeis;
- associar a antiga pauta do setor museal de vinculação de recursos financeiros, estabelecida a partir de uma fonte que está sendo questionada, a uma reorganização do setor que além de inadequada é desnecessária para utilização dos recursos vinculados;
- impor um mecanismo compulsório de administração de museus por organização social – de modo atabalhado, implantado sem prever a possibilidade de avaliação, ajustes e aprendizado – em total desrespeito à experiência acumulada do setor e com total desconhecimento da realidade e especificidades das unidades museológicas;
- introduzir insegurança jurídica e fragilidades institucionais ao remeter para regulamentos aspectos essenciais para a organização da política pública para os museus, parte dos quais estabelecidos em lei; e
- ignorar qualquer participação qualificada, substituindo o conhecimento acumulado por entidades e profissionais da área por um modelo concebido pela burocracia estatal externa ao setor museológico.

Nesse sentido **propõe-se a manutenção do Instituto Brasileiro de Museus como órgão articulador das ações**, programas e políticas do setor museal brasileiro. Com isso preserva-se o modelo já testado na administração pública federal, construído a partir de ampla mobilização e discussão do setor museal.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



MPV 850
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao § 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art 7º.....

.....

§ 1º O Diretor-Presidente e os membros da Diretoria Executiva da Abram serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo aprovada por maioria absoluta de seus membros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca sanar lacuna injustificável existente na MP 850/2018. Pelo seu texto original, a MP não estabelecia como eram escolhidos e quem afinal nomeava os dirigentes da Abram. Assim, com a presente emenda estabelece-se que a prerrogativa cabe ao Presidente da República, ao mesmo tempo que estabelece a sua livre exoneração pela mesma autoridade, bem como a partir de proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 850
00024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda aditiva

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 850, de 2018, o seguinte parágrafo único:

Art. 2º

.....

Parágrafo único. É vedado à Abram atuar em desacordo com o disposto na Lei 12.343 de 2 de dezembro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.343/2010 regulamenta o disposto no § 3º do artigo 215 da Constituição Federal, ao instituir o Plano Nacional de Cultura – PNC. Tendo em vista que a Abram é uma instituição paraestatal para atuação no setor museológico, um daqueles que conta com provisões no PNC, é natural que a Abram se submeta e aja de acordo com o disposto no PNC.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 850
00025**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao *caput* do artigo 13 da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao Ministério da Cultura, por meio do Ibram, a supervisão da gestão da Abram:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende deixar clara a complementaridade entre Ibram e Abram. A supervisão da gestão da Abram continua a ser competência do Ministério da Cultura, que a exercerá por meio do Ibram. Isso reforça os laços entre as duas instituições, além de estabelecer uma hierarquia entre ambas com primazia do poder público.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 850
00026**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao *caput* do artigo 16 da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações realizadas pela Abram, que observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência e da economicidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer alguns princípios que devem ser seguidos na elaboração do manual de licitações e contratos da Abram, tendo em vista que, por se tratar de um serviço social autônomo, não precisa seguir as disposições da Lei de Licitações. Não se pretende “amarrar” as contratações da Abram com a presente emenda, senão que apenas nessas contratações os princípios elencados sejam seguidos.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 850
00027**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 29 da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a vigência da MP para a data de sua publicação, retirando, assim, os dispositivos de produção de efeitos diferenciados relacionados à extinção do Ibram, a qual nos posicionamos contrariamente por meio de outras emendas. O Poder Executivo, notadamente o Ministério da Cultura, não apresentou nenhum dado, estudo, diagnóstico, enfim, nada que apontasse problemas no Ibram que pudessem ensejar a extinção do Instituto. O Ibram foi criado em 2009, ou seja, enquanto instituição pública é bem recente. Os problemas envolvendo museus no país, como a tragédia do incêndio do Museu Nacional da UFRJ, são derivados da falta de recursos, e não da existência ou da gestão do Ibram, até porque o Instituto não tem governabilidade sobre a imensa maioria dos museus no país, incluindo o citado Museu Nacional. Assim, entendemos que a Abram, criada pela presente MP, deve ter atuação complementar à do Ibram, inclusive sanando o problema da falta de recursos. É por isso que o artigo 29 deve ser modificado para retirar a produção de efeitos diferenciada relacionada à extinção do Ibram.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 850
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 850, de 2018)**

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22. Fica a União autorizada a aumentar os recursos orçamentários e financeiros da Universidade Federal do Rio de Janeiro, destinados a ações emergenciais de preservação e restauração do patrimônio e do acervo do Museu Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

As ações emergenciais de preservação e restauração do patrimônio e do acervo do Museu Nacional requerem ampliação dos recursos orçamentários e financeiros destinados à Universidade Federal do Rio de Janeiro, unidade à qual está vinculado o Museu.

Uma análise dos dados orçamentários, extraídos do SIOP, mostra que os recursos discricionários da UFRJ sofrem queda real (descontada a inflação) de 25% entre 2014 (valores empenhados) e 2019 (PLOA). Entre 2014 e 2018, há uma perda real de cerca de R\$ 65 milhões dos recursos de custeio e investimento da UFRJ. Esta queda é um efeito direto da EC 95/2016 (teto de gastos).

Portanto, para que o poder público tenha capacidade de ação emergencial, a MP deve autorizar a União a ampliar os recursos discricionários voltados à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

UFRJ, o que pode ser efetuado, inclusive, por meio de crédito extraordinário, que não é contabilizado no teto de gastos.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 850
00029

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

- CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Compete à Abram, mantidas as competências do Ministério da Cultura e do Ibram:

I - propor ao Ibram a implementação de projetos, programas e ações para o setor museal e coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

II - promover estudos colaborativos com o Ibram que possam subsidiar a criação de normas, diretrizes e procedimentos com vistas a aperfeiçoar os modelos de gestão, desempenho e sustentabilidade das instituições museológicas e estabelecer normas e procedimentos internos que visem melhores práticas;

III - auxiliar tecnicamente o Ibram na gestão dos bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV – promover, em articulação com o Ibram, o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V - desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museal;

VI - estimular, subsidiar e acompanhar o Ibram no desenvolvimento de programas e projetos que valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com suas especificidades;

VII – estimular, em articulação com o Ibram, o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de pesquisa, educativas e culturais em instituições museológicas;

VIII – apoiar o Ibram na promoção do inventário dos bens culturais musealizados, com vistas à sua difusão, proteção e preservação;

IX - manter atualizado, em articulação com o Ibram, o cadastro nacional de museus, com vistas à produção de conhecimento e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

X – implementar, sob a supervisão do Ibram, programas e ações de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas sob sua gestão, com vistas a manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XI - propor ao Ministério da Cultura medidas que visem:

a) impedir a evasão e a dispersão e combater o tráfico ilícito de bens musealizados; e

b) o estabelecimento de diretrizes e normas para movimentação, no País ou para o exterior, de bens musealizados;

XII - desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções em articulação com o Ibram;

XIII - estimular e apoiar o Ibram nos programas e projetos de qualificação profissional de pessoas que atuem em instituições museológicas;

XIV - promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, com o Ministério da Cultura e com o Ibram; e

XV – implementar, sob a supervisão do Ibram, ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações museológicas, incluídos seus acervos, sob sua gestão e de outras que lhe forem atribuídas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 850/2018 pretendeu, em sua redação original, extinguir o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, ao criar a Agência Brasileira de Museus – Abram, sem qualquer tipo de estudo, análise ou diagnóstico que apontasse qualquer problema em relação ao Ibram, ao seu modelo autárquico e ao seu funcionamento nos moldes atuais. Por outro lado, sabe-se que o que motivou a edição da presente MP foi a tragédia que ocorreu com o Museu Nacional da UFRJ. E essa tragédia ocorreu por conta da falta de recursos destinados àquela Universidade. Neste sentido, entendemos que a criação do Ibram pode ser bem vinda, desde que seja para complementar a atuação do Ibram, inclusive trazendo novos recursos para o setor museal por meio das alterações propostas à Lei 8.029/1990. Assim, a presente emenda pretende deixar claro essa atuação complementar da Abram ao que hoje é executado pelo Ibram.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 850
00030**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art 4º A Abram, desde que autorizada pelo Ibram, poderá administrar quaisquer instituições museológicas, mediante contrato de gestão, na forma da legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa deixar claro que a eventual gestão de instituições museológicas pela Abram deve seguir a determinação do Ibram, este sim órgão público especializado na questão museal. Isso possibilita deixar ainda mais claro que a atuação da Abram deve ser complementar à do Ibram.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 850
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art 5º.....

.....

§ 1º No exercício de suas competências, a Abram será assessorada por um Conselho Assessor do Patrimônio Museológico, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca qualificar a atuação da Abram por meio da previsão de um Conselho Assessor do Patrimônio Museológico, de caráter consultivo. Isso propicia que os nomes mais qualificados do setor museal possam integrar referido conselho, que por sua vez representará esteio técnico às decisões das instâncias colegiadas da Abram.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 850
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso II do artigo 28 da Medida Provisória nº 850 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da MP 850/2011 a extinção do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram. O dispositivo que estamos propondo a supressão é o que revoga a Lei de criação do Ibram. O Poder Executivo, notadamente o Ministério da Cultura, não apresentou nenhum dado, estudo, diagnóstico, enfim, nada que apontasse problemas no Ibram que pudessem ensejar a extinção do Instituto. O Ibram foi criado em 2009, ou seja, enquanto instituição pública é bem recente. Os problemas envolvendo museus no país, como a tragédia do incêndio do Museu Nacional da UFRJ, são derivados da falta de recursos, e não da existência ou da gestão do Ibram, até porque o Instituto não tem governabilidade sobre a imensa maioria dos museus no país, incluindo o citado Museu Nacional. Assim, entendemos que a Abram, criada pela presente MP, deve ter atuação complementar à do Ibram, inclusive sanando o problema da falta de recursos. É por isso que o inciso II do artigo 28, e outros dispositivos que se relacionam à extinção do Ibram, devem ser suprimidos da MP 850/2018.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 850
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior da Abram e será composto:

I - pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - por três representantes do Poder Executivo federal titulares e quatro suplentes, indicados na forma do regulamento; e

IV - por três representantes de entidades privadas do setor de cultura e museologia titulares e três suplentes, indicados em eleição pelo Conselho Nacional de Política Cultural de que trata o inciso II do art. 30 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, na forma do regulamento.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Presidente do Ibram, o qual terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo serão eleitos entre seus membros, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo a que se referem os incisos III e IV do caput exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 9º.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura dar organicidade à Abram, ao estabelecer a participação do Presidente do Ibram no Conselho Deliberativo da Abram, inclusive o presidindo. É o Ibram que possui a expertise para a política museal no país, de forma que a Abram atuará em complementação à atuação do Ibram. Também se propõe aqui que o Conselho Deliberativo tenha caráter paritário entre governo e sociedade civil, e os membros da sociedade civil serão escolhidos em eleição pelo Conselho Nacional de Política Cultural, colegiado que integra a estrutura do Ministério da Cultura. Foi suprimido ainda o teor do § 4º da MP 850/2018 por conflito com o parágrafo único do art. 13 da MP, isto é, se o Diretor-presidente da Abram pode ser destituído pelo Conselho Deliberativo, não cabe reservar a ele o posto de seu Secretário-Executivo.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 850
00034

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso VII do § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 850 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da MP 850/2011 a vinculação da criação da Abram com a reconstrução do Museu Nacional da UFRJ, bem como com a MP 851/2018. Isso porque ao se ressaltar apenas um museu como foco da Abram no seu contrato de gestão, transmite-se a mensagem que a instituição só foi criada para cuidar da mesma, quando o objetivo é bem mais amplo do que esse. Ressalte-se, por exemplo, que só nesta semana o Ministério Público pediu a interdição, só na cidade do Rio de Janeiro, de outros seis museus. Qual não será a realidade dos museus nas outras unidades da Federação. Assim, não se está proibindo, com a presente emenda, que a Abram ajude na reconstrução do Museu Nacional, mas apenas deixando aberta a possibilidade de se fazer isso nessa unidade museológica e também em todas as demais que precisarem de intervenção urgente. Ademais, a forma mais correta para uma rápida reconstrução do Museu Nacional é a destinação de recursos extraordinários à UFRJ, objeto de uma outra emenda que apresentamos. Por fim, é uma temeridade dispor sobre outra Medida Provisória no dispositivo tendo em vista que não se tem garantia alguma que a mesma será aprovada. Isso sem contar que a MP 851/2018, caso aprovada, permite a criação de fundos e a destinação de seus recursos para instituições museológicas sem a necessidade da menção expressa a isso na MP 850/2018.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 850
00035

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

- CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o artigo 20 da Medida Provisória nº 850 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da MP 850/2011 a extinção do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram. O Poder Executivo, notadamente o Ministério da Cultura, não apresentou nenhum dado, estudo, diagnóstico, enfim, nada que apontasse problemas no Ibram que pudessem ensejar a extinção do Instituto. O Ibram foi criado em 2009, ou seja, enquanto instituição pública é bem recente. Os problemas envolvendo museus no país, como a tragédia do incêndio do Museu Nacional da UFRJ, são derivados da falta de recursos, e não da existência ou da gestão do Ibram, até porque o Instituto não tem governabilidade sobre a imensa maioria dos museus no país, incluindo o citado Museu Nacional. Assim, entendemos que a Abram, criada pela presente MP, deve ter atuação complementar à do Ibram, inclusive sanando o problema da falta de recursos. É por isso que o artigo 20, e outros dispositivos que se relacionam à extinção do Ibram, devem ser suprimidos da MP 850/2018.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 850
00036**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

- CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 850 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da MP 850/2011 o artigo que trata da redistribuição de servidores do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram para a Abram e para o Ministério da Cultura, em havendo a extinção do Ibram, a qual apresentamos também emendas supressivas. O Poder Executivo, notadamente o Ministério da Cultura, não apresentou nenhum dado, estudo, diagnóstico, enfim, nada que apontasse problemas no Ibram que pudessem ensejar a extinção do Instituto. O Ibram foi criado em 2009, ou seja, enquanto instituição pública é bem recente. Os problemas envolvendo museus no país, como a tragédia do incêndio do Museu Nacional da UFRJ, são derivados da falta de recursos, e não da existência ou da gestão do Ibram, até porque o Instituto não tem governabilidade sobre a imensa maioria dos museus no país, incluindo o citado Museu Nacional. Assim, entendemos que a Abram, criada pela presente MP, deve ter atuação complementar à do Ibram, inclusive sanando o problema da falta de recursos. Além disso, há a previsão de contratação de funcionários regidos pela CLT para a Abram e outros dispositivos da MP, o que dispensa, portanto, a necessidade de haver redistribuição de servidores do Ibram para a Abram. Por isso, o artigo 21, bem como outros dispositivos que se relacionam à extinção do Ibram, devem ser suprimidos da MP 850/2018.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 850, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É responsabilidade da ABRAM assegurar a conclusão das obras realizadas no Museu Solar Monjardim, localizado em Vitória, no Espírito Santo.”

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 1939, foi criado, em Vitória, no Quartel da Polícia Militar, o Museu Capixaba, cujo acervo multidisciplinar e eclético referia-se à história do Estado do Espírito Santo. Em 1952, o acervo foi transferido para a antiga residência do Barão de Monjardim, e, em 1966, somou-se ao acervo do Museu de Arte Religiosa. Na década de 1980, a instituição foi requalificada e renomeada pela Fundação Pró-Memória, passando a se chamar Museu Solar Monjardim.

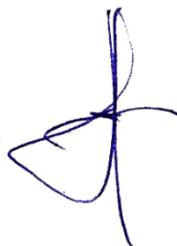
A atual sede do Museu Solar Monjardim foi o primeiro edifício histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) no Espírito Santo, em 25 de outubro de 1940. Localizada nos arredores da antiga Vila de Vitória, a casa é um dos raros exemplos remanescentes da arquitetura rural da época. Concebido como museu-casa, o Solar reconstitui a residência e o contexto sociocultural de uma família abastada do Século XIX, resgatando a memória dessa época.

No início dos anos 2000, foram realizadas obras em toda a Chácara do Solar Monjardim, visando à proteção da área tombada, do edifício e do acervo, incluindo restauração de elementos construtivos, desinfestação, implantação de sistema de drenagem e de para-raios, instalação de sanitários públicos, tratamento paisagístico, a construção de um anfiteatro e rampas de acesso, a instalação de sinalização interpretativa, projeto de iluminação e mobiliário para as áreas externas, além da complementação do acervo do Museu.

Nesta oportunidade, propomos a inclusão da presente emenda na Medida Provisória nº 850, de 2018, para assegurar que se completem as obras e benfeitorias pendentes, para que esse importante patrimônio histórico do Estado do Espírito Santo e do Brasil tenha a sua segurança e a integridade de seu acervo asseguradas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso XVI ao art. 2º da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XVI – gerir e manter um sistema de assistência técnica aos museus, com visitas técnicas periódicas para realizar avaliações das condições dos prédios e de seus acervos, bem como sugerir ações que possam melhorar a qualidade dos museus.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 850, de 2018, tem como intuito instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram, com a finalidade de gerir instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal.

Propomos, por meio da presente emenda à MP, que seja inserido no art. 2º, que trata das competências da Abram, o inciso XVI, prevendo a gestão e manutenção de um sistema de assistência técnica aos museus, com profissionais competentes que visitem periodicamente os museus para realizar avaliações das condições dos prédios e de seus acervos. E que tais profissionais possam sugerir ações para melhorar a qualidade dos museus. Essa é uma ação necessária à garantia de preservação dos museus e de suas obras, que constituem patrimônio cultural do país.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





**MPV 850
00039**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se à alínea a do inciso VI do artigo 11 da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art 11.....

.....

VI -

.....

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Abram e pelos integrantes do órgão de que trata o inciso II do art. 5º;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca sanar erro de referência no dispositivo que menciona, posto que o art. 5º da MP 850/2018 menciona o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, sendo que o único que poderia ensejar a referência no dispositivo modificado é a Diretoria Executiva. Ou seja, só os diretores receberão salários da Abram.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00040 ETIQUETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. CHICO D'ÂNGELO – PDT/RJ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 22 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Desde que previamente autorizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ por meio de ajuste próprio, a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, o Museu Nacional está, desde aquela data, incorporado à Universidade Federal do Rio Janeiro – UFRJ (à época denominada “Universidade do Brasil”).

Segundo o art. 207 da Constituição,

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial...”

Nesse sentido, sendo o Museu Nacional uma unidade acadêmica da UFRJ, inclusive sendo da referida instituição federal de ensino a propriedade do prédio onde se encontram as instalações do Museu Nacional, cujo palácio foi destruído por incêndio no último dia 2 de setembro, não pode a presente Medida Provisória atribuir à Agência Brasileira de Museus – Abram, que ainda será instituída, a reconstrução do Palácio do Museu Nacional sem que haja prévia autorização por parte da Universidade.

Sem que se promova tal ajuste na redação do dispositivo, tem-se por inarredável a sua inconstitucionalidade, dada a autonomia de gestão patrimonial garantida pela Constituição às universidades. Importante acrescentar, outrossim, que, na verdade, a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do “palácio” do Museu Nacional, não a reconstrução do Museu Nacional, que, enquanto unidade acadêmica, continua a existir plenamente.

Ante o exposto, apresentamos a presente emenda com vistas a corrigir tal inconstitucionalidade, mantendo aberta a possibilidade de que a Abram assuma a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional prevista no texto original da Medida Provisória, desde que autorizada pela UFRJ, enquanto proprietária e gestora daquele patrimônio público.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº

**Dê-se nova redação ao Art. 22 da Medida Provisória nº 850,
de 10 de setembro de 2018:**

“Art. 22 A Universidade Federal do Rio de Janeiro será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.

§ 1º As receitas de quaisquer instituições criadas ou existentes, inclusive na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que objetivem apoiar instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal, poderão ser utilizados para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e a recomposição de seu acervo, inclusive o adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Sistema “S”.

§ 2º No prazo de até 30 (trinta) dias, será encaminhada Medida Provisória contendo volume de créditos extraordinários destinados às despesas urgentes voltadas à reconstrução de que trata o *caput*, em favor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 3º A Universidade Federal do Rio de Janeiro poderá firmar contrato de gestão ou instrumentos congêneres para a reconstrução de que trata *caput*.

§ 4º O Ministério da Educação poderá praticar atos urgentes e necessários destinados à preservação e restauração do patrimônio e do acervo do Museu Nacional, ouvida a direção superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 5º No prazo de até 60 (sessenta) o Poder Executivo criará o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM), de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, tendo por objetivo apoiar projetos na área de museus”

JUSTIFICATIVA

O governo Temer aproveita o trágico incêndio ocorrido no Museu Nacional, no dia 02 de setembro de 2018, que transformou em cinzas um acervo com 20 milhões de

peças e documentos, para atacar a Universidade, os serviços públicos e os servidores.

O art. 22 cujo conteúdo se pretende suprimir dando-lhe outra orientação, estabelece que a “agência atípica”, Ibram, será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, que é vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). É medida grave pois, ao nosso juízo, ignora o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, sobretudo porque não se tem conhecimento de que este seja encaminhamento decidido pela própria Universidade que, registramos, vem corretamente requerendo maior atenção e dotações compatíveis aos seus desafios, inclusive relativos ao Museu Nacional. De um lado, o Minc não buscou cooperar efetivamente e, ademais, são visíveis e perceptíveis os cortes na educação e na ciência que vêm sendo denunciados pela comunidade científica.

A tragédia que não decorre somente da falta de prioridade consistente do país com a sua cultura e a história, é acelerada por problemas orçamentários que, com a Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos, tornam-se incontornáveis. A manutenção e a preservação de patrimônios são simplesmente jogadas ao pior dos mundos pelo ilegítimo governo, tal como as políticas públicas de maneira geral, que são inviabilizadas pelo austericídio.

Infelizmente, o governo ilegítimo e autoritário se serve de uma crise para a qual ele decisivamente contribuiu **para atacar a Universidade Pública, que está em crise. Se mais não foi realizado, a falta de maior e melhor estrutura e de dotações orçamentárias mais robustas, são causas principais.** E esta questão não será devidamente equacionada por formas de terceirização da gestão, pela diminuição do papel do Estado, com a extinção do Ibram, e com a eliminação de dotações orçamentárias claras, perenes e crescentes no Orçamento da União. Aportes privados devem ter caráter complementar e de reforço à necessária ação do Estado e, definitivamente, não é o que a MP introduz.

Outrossim, o anunciado volume de R\$ 200 milhões é claramente insuficiente e, de outro lado, o governo elimina a fonte atualmente existente sob supervisão do Ibram na ordem de R\$ 160 milhões. Ou seja, na prática, tira com uma mão e oferece com a outra, sem nenhuma indicação de que haverá definitivamente um incremento robusto.

Não podemos admitir o diagnóstico governamental, parcial, feito em gabinetes e sem participação que, apenas, precariza a forma de contratação e trabalho de servidores, desorganiza uma política em consolidação, terceiriza funções estratégicas, retira o compromisso da União com um orçamento específico e apenas anuncia a possibilidade de dotações vindas da iniciativa privada como grande solução que, por óbvio, poderá não se confirmar.

Mais adequado seria a adoção de medidas concretas para a reconstrução do Museu Nacional, envolvendo a sociedade civil, as instituições envolvidas, o Ibram e a UFRJ, pela via do diálogo e da pactuação, com o encaminhamento de ações governamentais mais assertivas, especialmente em relação à liberação de recursos para tal e para as ações urgentes voltadas à segurança e manutenção dos demais museus

brasileiros.

É grave a confusão que vai ser gerada com a UFRJ, potencialmente: não está explícita a retirada da gestão do Museu da UFRJ, mas há previsão de que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional o que colabora para um sombreamento importante na gestão do processo. Ademais, abre-se importante precedente de afronta à autonomia universitária, que passa pela autonomia didático-científica, e, também, pela autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que são fortalecidas na exata medida em que o Governo garanta maior orçamento e respeite as instâncias acadêmicas e superiores.

Por isso, nos manifestamos contrários a atribuir a reconstrução do Museu Nacional unilateralmente à uma agência atípica, sobretudo sem que haja definição terminativa de montantes complementares oriundos do orçamento público para fazer frente aos desafios da reconstrução do Museu Nacional e de seu acervo.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.



PAULO TEIXEIRA
Deputado

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprima-se o Art. 20, o Art. 21 e inciso II do Art. 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O governo Temer aproveita o trágico incêndio ocorrido no Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, no dia 02 de setembro de 2018, que transformou em cinzas um acervo com 20 milhões de peças e documentos, para atacar a Universidade, os serviços públicos e os servidores.

A tragédia que não decorre somente da falta de prioridade consistente do país com a sua cultura e a história, é acelerada por problemas orçamentários que, com a Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos, tornam-se incontornáveis. A manutenção e a preservação de patrimônios são simplesmente jogadas ao pior dos mundos pelo ilegítimo governo.

Infelizmente, o governo ilegítimo e autoritário se serve de uma crise para a qual ele decisivamente contribuiu para extinguir justamente o órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas museais na última década, o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado apenas no ano de 2009, pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009 e, portanto, em consolidação. A Política Nacional de Museus, entre outros instrumentos da política cultural, todos construídos com efetiva participação da sociedade civil, situam o IBRAM como instituição fundamental para execução de políticas não só para os 27 (vinte e sete museus) a ele vinculados, mas para o conjunto dos museus brasileiros.

As ações do IBRAM, neste curto período de tempo, foram decisivas para o desenvolvimento da área museológica no país com: a interiorização da museologia

(criação do Sistema Nacional de Museus e dos Sistemas Estaduais e Municipais); um consistente Programa de Educação em Museus; a capacitação (oficinas técnicas atingindo democraticamente todas as regiões no território brasileiro); a implantação dos Pontos de Memória; os Editais de Fomento para várias linhas de trabalho; as pesquisas que geraram as primeiras estatísticas para o setor museológico brasileiro e que deram origem a um conhecimento inédito sobre a área. Além disso, foi desenvolvida outra plataforma para registro dos museus brasileiros e do seu patrimônio, onde estão disponibilizadas inúmeras informações desse setor. O resultado desse trabalho foi o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural do país, além da proteção ao patrimônio museológico brasileiro e a democratização da visitação aos museus, em todas as classes sociais, através de programas de incentivos e do baixo valor dos ingressos.

Se mais não foi realizado, a falta de maior e melhor estrutura e de dotações orçamentárias mais robustas, são causas principais. E esta questão não será devidamente equacionada por formas de terceirização da gestão, pela diminuição do papel do Estado, com a extinção do Ibram, e com a eliminação de dotações orçamentárias claras, perenes e crescentes no Orçamento da União. Aportes privados devem ter caráter complementar e de reforço à necessária ação do Estado e, definitivamente, não é o que a MP introduz.

Não é por demais destacar que a extinção do Ibram, na prática, redundará na eliminação de efetivos canais de participação de que é expressão o seu Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, além de comitês, como o Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus e o Comitê Gestor dos Pontos de Memória. Transferir boa parte da formulação, coordenação e execução nacional de uma política estratégica para uma agência atípica contratada não é o caminho que julgamos correto para enfrentar estruturalmente os problemas atinentes à política cultural, museal e museológica no país.

Também é muito importante destacar que, ademais, a MP cria uma grande dificuldade e incerteza para os mais de 460 servidores lotados atualmente no IBRAM, que não foram consultados e não sabem como se dará o processo de relocação e organização da gestão, o que reforça a falta de planejamento do governo no trato de uma questão tão sensível. A proposta abre precedente importante para que mais e mais servidores públicos possam ser usados pelas Organizações Sociais (OS) e seus objetivos.

Outrossim, o anunciado volume de R\$ 200 milhões é claramente insuficiente e, de outro lado, o governo elimina a fonte atualmente existente sob supervisão do Ibram

na ordem de R\$ 160 milhões. Ou seja, na prática, tira com uma mão e oferece com a outra, sem nenhuma indicação de que haverá definitivamente um incremento robusto.

Não podemos admitir o diagnóstico governamental, parcial, feito em gabinetes e sem participação que, apenas, precariza a forma de contratação e trabalho de servidores, desorganiza uma política em consolidação, terceiriza funções estratégicas, retira o compromisso da União com um orçamento específico e apenas anuncia a possibilidade de dotações e soluções vindas da iniciativa privada como grande solução. Não é possível defender a criação da ABRAM na expectativa de que os necessários recursos e as soluções virão do setor privado, em detrimento da responsabilidade do Estado em relação à gestão de seus museus e acervos.

Mais adequado seria a adoção de medidas concretas para a reconstrução do Museu Nacional, envolvendo a sociedade civil, as instituições envolvidas, o Ibram e a UFRJ, pela via do diálogo e da pactuação, e de ações governamentais mais assertivas, especialmente em relação à liberação de recursos para tal e para as ações urgentes voltadas à segurança e manutenção dos demais museus brasileiros.

Uma medida arbitrária, flagrantemente não planejada e dialogada com o corpo técnico fortemente envolvido com a política nacional de museus, nada mais é do que um apelo midiático para fazer crer que o governo está fazendo algo concreto para melhorar a gestão de museus, enquanto vai privatizando a gestão e as unidades.

Por isso, nos manifestamos terminantemente contrários à extinção do IBRAM, em favor da preservação do Sistema Nacional de Cultura e sua organização sistêmica que, com a MP, é desarticulada, terceirizada e privatizada. É necessário reafirmar que os museus têm uma dimensão estratégica na preservação da história e da cultura e na construção de conhecimentos e da pesquisa.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.



PAULO TEIXEIRA



EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 850, de 2018)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio da entidade desta Lei e a legislação aplicável que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º Ficam inclusos no quadro em extinção da administração pública federal compreendidos no caput, os anistiados pela Lei 8.878, de 11 de maio, de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do Art. 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos na administração direta, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do Art. 243, § 1º, a serem criados ou aproveitados, deverão fazer opção referida no § 3º o deste artigo .

I - o enquadramento de que trata o §3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

II - os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o §3º deste artigo, que não formalizarem a opção referida,



permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

III - O prazo para exercer a opção referida no inciso I deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos Arts 81 e 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos. O primeiro, que leva em consideração os princípios constitucionais que norteiam a administração pública federal, estabelece que a contratação de servidores da Agência Brasileira de Museus se dê pelas normas dispostas na Lei nº 8.112/1990, e não pelas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O segundo objetivo se dá pelo aperfeiçoamento das normas que tratam sobre a concessão de anistia de servidores públicos federais. Esses servidores encontram-se trabalhando em condições insatisfatórias e injustas em ministérios e empresas estatais. Dessa forma, a alteração, ora proposta, proporciona condições para que os anistiados possam exercer as suas atividades de maneira justa e adequada.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018

LAERTE BESSA
Deputado Federal PR/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I – Suprima-se o Inciso I do art. 3º, o art. 23, o art. 26 e o inciso I do art. 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018;

II – Dê-se, ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22

§ 1º As receitas da Abram poderão ser utilizadas para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e a recomposição de seu acervo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 850, por meio dos dispositivos que ora propomos suprimir, promove a retirada de recursos do SEBRAE que, com base nas dotações previstas para o ano de 2018, poderiam alcançar cerca de R\$ 240 milhões, comprometendo as suas atividades.

A retirada de recursos da parcela da contribuição social destinada ao Sebrae por meio da Lei nº 8.029/90 prejudica a sua atividade finalística de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O empreendedorismo tem sido a alternativa de dezenas de milhões de brasileiros para enfrentar o desemprego e viabilizar renda para suas famílias, contribuindo determinante para a paz social. De acordo com os dados da PNAD Contínua (IBGE) entre 2012 e 2018, o percentual dos donos de negócios (Empregadores + Conta Própria) sobre o total da mão de obra ocupada cresceu 12,3%, passando de 26,9% para 30,2%. No mesmo período, o percentual dos empregados com carteira assinada caiu -4% (de 69,9% para 67,4%). A evolução dos dois indicadores mostra que, paralelamente a queda do emprego, o empreendedorismo apresenta curva ascendente, formando um colchão social na crise intensa e prolongada.

Nos últimos 12 anos, desde a criação do Simples Nacional, (até junho/2018) as micro e pequenas empresas - MPE geraram 12,6 milhões de novos empregos, enquanto as médias e grandes empresas fecharam 985 mil vagas.

As MPE geraram 93% dos empregos com carteira no 1º semestre de 2018 e são a principal porta de entrada para o mercado de trabalho formal do Brasil oportunizando o primeiro emprego a 70% dos jovens.

No acumulado de janeiro a julho de 2018, os pequenos negócios já respondem pela criação de 395,3 mil postos de trabalho, 31% acima do saldo registrado no mesmo período do ano passado e quase 10 vezes maior que o saldo computado pelas médias e grandes empresas (40,7 mil empregos).

Portanto, os pequenos negócios foram responsáveis por 90% dos empregos com carteira assinada criados de janeiro a julho de 2018.

Assim, é inquestionável o papel estratégico que as MPE desempenham na economia brasileira para a promoção do emprego, geração de renda e redução das desigualdades sociais. Mesmo diante desse papel as MPE encontram dificuldades, especialmente na sua constituição, no acesso ao crédito e à inovação.

Observa-se então que o Sebrae é o único instrumento disponível às MPE para expurgar tais dificuldades e de manter o cenário positivo já explicitado, contribuindo assim para o crescimento econômico e do trabalho no Brasil.

Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória, que desvia recursos do Sebrae, no entanto, fora do seu objetivo de instituição. É preciso lembrar que a retirada de tais recursos afetará uma entidade que tem seus compromissos firmados, acordos e projetos em andamento.

Caso a MP prospere com a atual redação, o Sebrae pagará sozinho uma conta que não é dele e que não guarda relação direta com sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

finalidade de atuação, qual seja, o desenvolvimento do segmento dos pequenos negócios.

Frisamos que em um passado recente recursos do Sebrae já foram retirados para a criação da APEX e da ABDI, diferindo da situação atual na correlação das atividades destas com os pequenos negócios, o que não ocorre com a Agência Brasileira de Museus.

O Sebrae já atua junto à economia criativa e apoia a cultura do País, inclusive ofereceu oficialmente ao Governo Federal uma proposta de acordo de cooperação de cerca de R\$ 100 milhões voltado a ações para gestão e alavancagem dos museus como atividade econômica e cultural, tal qual já foi feito com o Ministério do Turismo.

Vale ressaltar, entendemos que a contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, portanto, sem nenhum vínculo com o objetivo da MP.

O Plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ao reconhecer a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae, asseverou que o tributo em questão é CIDE e destina-se a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micros e pequenas empresas. E, ao apreciar o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.682, o STF já firmou entendimento de que “embora a Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, refira-se à contribuição destinada ao SEBRAE como ‘adicional às alíquotas das contribuições sociais’ relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86, a exação em tela é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Trata-se de tributo destinado a custear uma intervenção no domínio econômico, em benefício das micro e pequenas empresas, e não ao financiamento da seguridade social.”

Assim, não há que se cogitar que a contribuição instituída pela Lei 8.029/90 seja empregada em finalidade distinta daquela prevista no art. 8º, §3º do referido diploma legal, qual seja: **“atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas”**.

Neste sentido, a nova destinação de parte dos recursos, promovida pela MP ora emendada, vai de encontro ao comando constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, consignado no art. 170, IX e Art. 179 da Carta Magna, uma vez que o Sebrae é a única entidade que atua como facilitador dos pequenos negócios e, conseqüentemente, para o cumprimento do *writ* supracitado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Por fim, e em decorrência dessas supressões, impõe-se também dar nova redação ao § 1º do art. 22, suprimindo-se a referência nesse artigo ao art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.029, de 1990.

Sala da Comissão, de de 2018.



Senador **José Pimentel**
PT – CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00045
FOLHA QUARTA

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018				
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p>Altere-se o §1º do art. 21 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 21...</p> <p>§1º Aplica-se aos servidores cedidos nos termos dos incisos I e II do caput o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.</p> <p>...” (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza a instituição da Agência Brasileira de Museus (Abram) em substituição ao atual Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).</p> <p>O art. 21 da MPV prevê que os servidores do Ibram, após sua extinção, serão redistribuídos para o Ministério da Cultura e poderão ser cedidos à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência e estabelece duas situações: (I) pelo prazo de até cinco anos, contado da data de instituição da Abram, o ônus caberá ao órgão cedente (no caso, o Ministério da Cultura); (II) após esse prazo, o ônus caberá ao cessionário.</p> <p>O parágrafo primeiro desse mesmo artigo propugna que se aplica aos servidores cedidos nos termos do inciso I do caput o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, o qual assim dispõe: “aos servidores requisitados na forma deste artigo são</p>					

assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem”.

Em outras palavras, o texto original da MPV só assegura aos servidores do atual Ibram que vierem a ser cedidos à Abram os direitos e vantagens a que façam jus no órgão de origem durante os primeiros cinco anos da nova agência, causando incerteza jurídica quanto à sua situação a partir daí.

A distinção que a MPV faz nos incisos I e II do caput do art. 21 refere-se única e exclusivamente à responsabilidade pelo ônus referente à remuneração e aos encargos dos servidores cedidos. Tal distinção não tem nenhuma relação com os direitos e vantagens dos servidores, os quais são intrínsecos ao cargo público que ocupam.

Dessa forma, apresentamos esta emenda, que visa a assegurar aos servidores as vantagens inerentes ao seu cargo de origem, independentemente do tempo em que estiverem cedidos à Abram.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA



EP. WEVERTON ROCHA

Brasília, 12 de setembro de 2018.



EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Suprime-se o Inciso I do Art. 3º, o §1º do Artigo 22, Artigo 23, Artigo 26 e Inciso I do Artigo 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada de recursos da parcela da contribuição social destinada ao Sebrae por meio da Lei nº 8.029/90 prejudica a sua atividade finalística de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte.

O empreendedorismo tem sido a alternativa de dezenas de milhões de brasileiros para enfrentar o desemprego e viabilizar renda para suas famílias, contribuindo determinante para a paz social. De acordo com os dados da PNAD Contínua (IBGE) entre 2012 e 2018, o percentual dos donos de negócios (Empregadores + Conta Própria) sobre o total da mão de obra ocupada cresceu 12,3%, passando de 26,9% para 30,2%. No mesmo período, o percentual dos empregados com carteira assinada caiu - 4% (de 69,9% para 67,4%). A evolução dos dois indicadores mostra que, paralelamente a queda do emprego, o empreendedorismo apresenta curva ascendente, formando um colchão social na crise intensa e prolongada.

Nos últimos 12 anos, desde a criação do Simples Nacional, (até junho/2018) as micro e pequenas empresas - MPE geraram 12.577.225 (milhões) novos empregos, enquanto as médias e grandes empresas fecharam 984.756 vagas.

As MPE geraram 93% dos empregos com carteira no 1º semestre de 2018 e são a principal porta de entrada para o mercado de trabalho formal do Brasil oportunizando o primeiro emprego a 70% dos jovens.

No acumulado de janeiro a julho de 2018, os pequenos negócios já respondem pela criação de 395,3 mil postos de trabalho, 31% acima do saldo registrado no mesmo período do ano passado e quase 10 vezes maior que o saldo computado pelas médias e grandes empresas (40,7 mil empregos).

Portanto, os pequenos negócios foram responsáveis por 90% dos empregos com carteira assinada criados de janeiro a julho de 2018.



Congresso Nacional

Assim, é inquestionável o papel estratégico que as MPE desempenham na economia brasileira para a promoção do emprego, geração de renda e redução das desigualdades sociais. Mesmo diante desse papel as MPE encontram dificuldades, especialmente na sua constituição, no acesso ao crédito e à inovação.

Observa-se então que o Sebrae é o único instrumento disponível às MPE para expurgar tais dificuldades e de manter o cenário positivo já explicitado, contribuindo assim para o crescimento econômico e do trabalho no Brasil.

Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória, que desvia recursos do Sebrae, no entanto, fora do seu objetivo de instituição. É preciso lembrar que a retirada de tais recursos afetará uma entidade que tem seus compromissos firmados, acordos e projetos em andamento.

Caso a MP prospere com a atual redação, o Sebrae pagará sozinho uma conta que não é dele e que não guarda relação direta com sua finalidade de atuação, qual seja, o desenvolvimento do segmento dos pequenos negócios.

Frisamos que em um passado recente recursos do Sebrae já foram retirados para a criação da APEX e da ABDI, diferindo da situação atual na correlação das atividades destas com os pequenos negócios, o que não ocorre com a Agência Brasileira de Museus.

O Sebrae já atua junto à economia criativa e apoia a cultura do País, inclusive ofereceu oficialmente ao Governo Federal uma proposta de acordo de cooperação de cerca de R\$ 100 milhões voltado à ações para gestão e alavancagem dos museus como atividade econômica e cultural, tal qual já foi feito com o Ministério do Turismo.

Vale ressaltar, entendemos que a contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, portanto, sem nenhum vínculo com o objetivo da MP. Assim, não há que se cogitar que a contribuição instituída pela Lei 8.029/90 seja empregada em finalidade distinta daquela prevista no art. 8º, §3º do referido diploma legal, qual seja: “atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas”.

O Plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ao reconhecer a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae, asseverou que o tributo em questão é CIDE e destina-se a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micros e pequenas empresas.

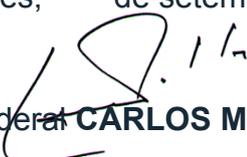
Neste sentido, a nova destinação de parte dos recursos, promovida pela MP ora emendada, vai de encontro ao comando constitucional



Congresso Nacional

de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, consignado no art. 170, IX e Art. 179 da Carta Magna, uma vez que o Sebrae é a única entidade que atua como facilitador dos pequenos negócios e, conseqüentemente, para o cumprimento do *writ* supracitado.

Sala das Sessões, de setembro de 2018.

Deputado Federal  **CARLOS MELLE**

DEM / MG

EMENDA Nº /2018
(Medida Provisória nº 850, de 2018)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio da entidade desta Lei e a legislação aplicável que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º Ficam inclusos no quadro em extinção da administração pública federal compreendidos no caput, os anistiados pela Lei 8.878, de 11 de maio, de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do Art. 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos na administração direta, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do Art. 243, § 1º, a serem criados ou aproveitados, deverão fazer opção referida no § 3º o deste artigo .

I - o enquadramento de que trata o §3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

II - os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o §3º deste artigo, que não formalizarem a opção referida, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

III - O prazo para exercer a opção referida no inciso I deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos Arts 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos. O primeiro, que leva em consideração os princípios constitucionais que norteiam a administração pública federal, estabelece que a contratação de servidores da Agência Brasileira de Museus se dê pelas normas dispostas na Lei nº 8.112/1990, e não pelas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O segundo objetivo se dá pelo aperfeiçoamento das normas que tratam sobre a concessão de anistia de servidores públicos federais. Esses servidores encontram-se trabalhando em condições insatisfatórias e injustas em ministérios e empresas estatais. Dessa forma, a alteração, ora proposta, proporciona condições para que os anistiados possam exercer as suas atividades de maneira justa e adequada.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 850
00048**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 850, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória n.º 850, de 2018, a seguinte redação:

Art. 22. Desde que devidamente autorizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ por meio de ajuste próprio, a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 207 da Constituição, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. Nesse sentido, sendo o Museu Nacional uma unidade acadêmica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, inclusive sendo da referida instituição federal de ensino a propriedade do prédio onde se encontram as instalações do Museu Nacional, cujo palácio foi destruído por incêndio no último dia 2 de setembro, não pode a referida Medida Provisória atribuir à Agência Brasileira de Museus – Abram a reconstrução do Palácio do Museu Nacional sem que haja previamente a autorização por parte da Universidade. Sem que se promova tal ajuste na redação do dispositivo, tem-se por inarredável a sua inconstitucionalidade, dada a autonomia de gestão patrimonial garantida pela Constituição às Universidades. Importante acrescentar, outrossim, que na verdade a Abram poderá assumir a responsabilidade pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

reconstrução do “palácio” do Museu Nacional, não a reconstrução do Museu Nacional, que, enquanto unidade acadêmica, continua a existir plenamente.

Ante o exposto, solicitamos apoio do relator e dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de setembro de 2018.

 CHICO ALENCAR (PSOL/RJ)	 IVAN VALENTE (PSOL/SP)
 GLAUBER BRAGA (PSOL/RJ)	 JEAN WYLLYS (PSOL/RJ)
 EDMILSON RODRIGUES (PSOL/PA)	 LUIZA ERUNDINA (PSOL/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00049 ETIQUETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. ASSIS DO COUTO – PDT/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o parágrafo único abaixo ao art. 12 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 12...

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Abram comparecerá anualmente ao Congresso Nacional, em audiência pública, para apresentar o relatório de que trata o inciso I deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza a instituição da Agência Brasileira de Museus (Abram) na forma de um novo serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade precipuamente definida, mas que será beneficiária de recursos públicos.

Diante disso, a própria MP prevê mecanismos de supervisão da atuação da

Abram. Conforme o art. 10, a agência firmará contrato de gestão com o Poder Executivo Federal para a execução de suas finalidades. Já o art. 12 estabelece mecanismos de prestação de contas por parte da Abram ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Executivo Federal.

Sem prejuízo ao estabelecido nesses dispositivos, seria extremamente salutar que o Congresso Nacional também acompanhasse a atuação da Abram na consecução da política museológica nacional. Cabe destacar que esta Câmara dos Deputados conta com uma Comissão de Cultura em caráter permanente, da qual sou membro titular. Da mesma forma, existe no Senado Federal a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Assim, propomos a presente emenda, acrescentando parágrafo único ao art. 12 da MPV, estabelecendo a obrigação do Diretor-Presidente da Abram comparecer ao Congresso Nacional uma vez por ano para apresentar, em audiência pública, o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, cujo encaminhamento ao Poder Executivo Federal já está previsto na MPV.

Dessa forma, praticamente não se imporá ônus adicional à Abram. Por outro lado, a função fiscalizatória deste Parlamento, bem como o controle social da atuação da nova agência serão amplamente fortalecidos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Assis', with a large, sweeping initial 'A'.

ASSINATURA

Brasília, 14 de setembro de 2018.

EMENDA ADITIVA Nº – CMPV

(à MPV nº 850, de 2018)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio da entidade desta Lei e a legislação aplicável que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º Ficam inclusos no quadro em extinção da administração pública federal compreendidos no caput, os anistiados pela Lei 8.878, de 11 de maio, de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do Art. 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos na administração direta, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do Art. 243, § 1º, a serem criados ou aproveitados, deverão fazer opção referida no § 3º o deste artigo .

I - o enquadramento de que trata o §3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

II - os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o §3º deste artigo, que não formalizarem a opção referida, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

III - O prazo para exercer a opção referida no inciso I deste artigo poderá ser contado a partir do término do

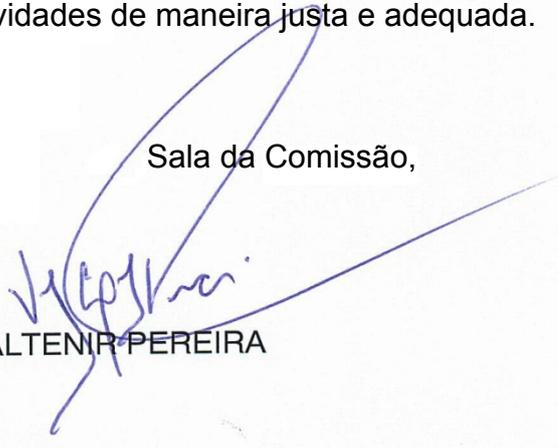
afastamento nos casos previstos nos Arts 81 e 102 da Lei n o 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos. O primeiro, que leva em consideração os princípios constitucionais que norteiam a administração pública federal, estabelece que a contratação de servidores da Agência Brasileira de Museus se dê pelas normas dispostas na Lei nº 8.112/1990, e não pelas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O segundo objetivo se dá pelo aperfeiçoamento das normas que tratam sobre a concessão de anistia de servidores públicos federais. Esses servidores encontram-se trabalhando em condições insatisfatórias e injustas em ministérios e empresas estatais. Dessa forma, a alteração, ora proposta, proporciona condições para que os anistiados possam exercer as suas atividades de maneira justa e adequada.

Sala da Comissão,



VALTENIR PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00051 ETIQUETA

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o artigo abaixo à Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018:

Art. 19-A Além do estabelecido no art. 19, os dirigentes dos museus que integram a Abram serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área museológica ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em instituição de porte ou objeto social semelhante ao do respectivo museu, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos mais altos da instituição;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador na área museológica;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou

indiretamente vinculada à área museológica;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação para dirigente de museu:

I - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Ministério da Cultura, com a Abram ou com o respectivo museu em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Ministério da Cultura, com a Abram ou com o respectivo museu.

§ 2º A vedação prevista no inciso I do § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 17, uma série de requisitos para a ocupação de cargos de direção naquelas empresas. Tais exigências foram estabelecidas com o intuito de garantir a qualificação técnica dos dirigentes e evitar o uso indevido de tais posições para atender a barganhas e interesses que não o melhor desempenho da empresa no cumprimento de sua missão institucional.

A Medida Provisória (MP) nº 850/18 estabelece, em seu art. 19, diretrizes gerais para a definição dos critérios para a seleção dos dirigentes dos museus que integram a Agência Brasileira de Museus (Abram), tais como: formação, conhecimento da área de atuação do museu, experiência de gestão e conhecimento das políticas públicas do setor museológico. Tais diretrizes, embora importantes, nos parecem um tanto genéricas.

Diante disso, sem prejuízo do já contemplado na MP, propomos a presente emenda, que nada mais faz que exigir que os dirigentes dos museus que integram a Abram atendam aos mesmos requisitos exigidos dos dirigentes das empresas estatais, com as devidas adaptações.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00052 ETIQUETA

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o artigo abaixo à Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018:

Art. 7º-A Os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Abram ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em instituição de porte ou objeto social semelhante ao da Abram, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos mais altos da instituição;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Abram;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Abram;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação para a Diretoria Executiva:

I - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Ministério da Cultura ou com a própria Abram em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Ministério da Cultura ou com a própria Abram.

§ 2º A vedação prevista no inciso I do § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 17, uma série de requisitos para a ocupação de cargos de direção naquelas empresas. Tais exigências foram estabelecidas com o intuito de garantir a qualificação técnica dos dirigentes e evitar o uso indevido de tais posições para atender a barganhas e interesses que não o melhor desempenho da empresa no cumprimento de sua missão institucional.

No momento em que se autoriza, por meio da Medida Provisória nº 850/18, a instituição de um novo serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade precipuamente definida, mas que será beneficiária de recursos públicos, é salutar que se prevejam requisitos semelhantes para o seu corpo dirigente.

Assim, propomos a presente emenda, que nada mais faz que exigir que os membros da Diretoria Executiva da Agência Brasileira de Museus atendam aos mesmos requisitos exigidos dos dirigentes das empresas estatais, com as devidas adaptações, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 850 de 10 de Setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 22 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 22 A Universidade Federal do Rio de Janeiro será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.

§ 1º As receitas de quaisquer instituições criadas ou existentes, inclusive na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que objetivem apoiar instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal, poderão ser utilizadas para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e a recomposição de seu acervo, inclusive o adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Sistema “S”.

§ 2º No prazo de até 30 (trinta) dias, será encaminhada Medida Provisória contendo volume de créditos extraordinários destinados às despesas urgentes voltadas à reconstrução de que trata o *caput*, em favor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 3º A Universidade Federal do Rio de Janeiro poderá firmar contrato de gestão ou instrumentos congêneres para a reconstrução de que trata *caput*.

§ 4º O Ministério da Educação poderá praticar atos urgentes e necessários destinados à preservação e restauração do patrimônio e do acervo do Museu Nacional, ouvida a direção superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 5º No prazo de até 60 (sessenta) o Poder Executivo criará o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM), de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, tendo por objetivo apoiar projetos na área de museus”

JUSTIFICATIVA

O governo Temer aproveita o trágico incêndio ocorrido no Museu Nacional, no dia 02 de setembro de 2018, que transformou em cinzas um acervo com 20 milhões de peças e

documentos, para atacar a Universidade, os serviços públicos e os servidores.

O art. 22 **cujo conteúdo se pretende suprimir dando-lhe outra orientação**, estabelece que a “agência atípica”, Abram, será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, que é vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). É medida grave pois, ao nosso juízo, ignora o art. 207 da Constituição Federal, **relativo à autonomia universitária**, sobretudo porque não se tem conhecimento de que este seja encaminhamento decidido pela própria Universidade que, registramos, vem corretamente requerendo maior atenção e dotações compatíveis aos seus desafios, inclusive relativos ao Museu Nacional. De um lado, o Minc não buscou cooperar efetivamente com a UFRJ e, ademais, são visíveis e perceptíveis os cortes na educação e na ciência que vêm sendo denunciados pela comunidade científica.

A tragédia que não decorre somente da falta de prioridade consistente do país com a sua cultura e a história, é acelerada por problemas orçamentários que, com a Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos, tornam-se incontornáveis. A manutenção e a preservação de patrimônios são simplesmente jogadas ao pior dos mundos pelo ilegítimo governo, tal como as políticas públicas de maneira geral, que são inviabilizadas pelo austericídio.

Infelizmente, o governo ilegítimo e autoritário se serve de uma crise para a qual ele decisivamente contribuiu **para atacar a Universidade Pública, que está em crise.**

Se mais não foi realizado, a falta de maior e melhor estrutura e de dotações orçamentárias mais robustas, são causas principais. E esta questão não será devidamente equacionada por formas de terceirização da gestão, pela diminuição do papel do Estado, com a extinção do Ibram, e com a eliminação de dotações orçamentárias claras, perenes e crescentes no Orçamento da União. Aportes privados devem ter caráter complementar e de reforço à necessária ação do Estado e, definitivamente, não é o que a MP introduz.

Outrossim, o anunciado volume de R\$ 200 milhões é claramente insuficiente e, de outro lado, o governo elimina a fonte atualmente existente sob supervisão do Ibram na ordem de R\$ 160 milhões. Ou seja, na prática, tira com uma mão e oferece com a outra, sem nenhuma indicação de que haverá definitivamente um incremento robusto.

Não podemos admitir o diagnóstico governamental, parcial, feito em gabinetes e sem participação que, apenas, precariza a forma de contratação e trabalho de servidores, desorganiza uma política em consolidação, terceiriza funções estratégicas, retira o compromisso da União com um orçamento específico e apenas anuncia a possibilidade de dotações vindas da iniciativa privada como grande solução que, por óbvio, poderá não se confirmar.

Mais adequado seria a adoção de medidas concretas para a reconstrução do Museu Nacional, envolvendo a sociedade civil, as instituições envolvidas, o Ibram e a UFRJ, pela via do diálogo e da pactuação, com o encaminhamento de ações governamentais mais assertivas, especialmente em relação à liberação de recursos para tal e para as ações urgentes voltadas à segurança e manutenção dos demais museus brasileiros.

É grave a confusão que vai ser gerada com a UFRJ, potencialmente: não está explícita a retirada da gestão do Museu da UFRJ, mas há previsão de que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional o que colabora para um **sombreamento importante na gestão do processo**. Ademais, abre-se importante precedente de afronta à autonomia universitária, que passa pela autonomia didático-científica, e, também, **pela autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, que são fortalecidas na exata medida em que o Governo garanta maior orçamento e respeite as instâncias acadêmicas e superiores.

Por isso, nos manifestamos **contrários a atribuir a reconstrução do Museu Nacional unilateralmente à uma agência atípica**, sobretudo sem que haja definição terminativa de montantes complementares oriundos do orçamento público para fazer frente aos desafios da reconstrução do Museu Nacional e de seu acervo.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 850 de 10 de Setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º e, por consequência, o Art. 2º da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O governo Temer aproveita o trágico incêndio ocorrido no Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, no dia 02 de setembro de 2018, que transformou em cinzas um acervo com 20 milhões de peças e documentos, para atacar a Universidade, os serviços públicos e os servidores. A tragédia que não decorre somente da falta de prioridade consistente do país com a sua cultura e a história, é acelerada por problemas orçamentários que, com a Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos, tornam-se incontornáveis. A manutenção e a preservação de patrimônios são simplesmente jogadas ao pior dos mundos pelo ilegítimo governo.

Infelizmente, o governo ilegítimo e autoritário se serve de uma crise para a qual ele decisivamente contribuiu com a Emenda Constitucional nº 95/2016 **para extinguir justamente o órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas museais na última década, o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)**, criado apenas no ano de 2009, pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009 e, portanto, em consolidação. A Política Nacional de Museus, entre outros instrumentos da política cultural, todos construídos com efetiva participação da sociedade civil, situam o IBRAM como instituição fundamental para execução de políticas não só para os 27 (vinte e sete museus) a ele vinculados, mas para o conjunto dos museus brasileiros.

No fundamental, os artigos 1º e 2º da Medida Provisória **USURPAM OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO IBRAM**, atribuindo-os a uma “agência atípica” que, de forma concreta e urgente, não redunde em qualquer consequência prática seja para a reconstrução do Museu Nacional, seja para a melhoria objetiva dos museus brasileiros: nenhum orçamento concreto adicional, nenhum instrumento de convênio ou similar que auxilie na melhoria das condições de infraestrutura, segurança das instituições e das condições do acervo histórico brasileiro, enfim, um “garganteio” somente. Retira atribuições, orçamento e servidores da esfera pública para colocá-los à disposição da esfera privada.

As ações do Ibram, neste curto período de tempo, foram decisivas para o desenvolvimento da área museológica no país. **Se mais não foi realizado, a falta de maior e melhor estrutura e de dotações orçamentárias mais robustas, são causas principais.** Se a intenção do governo

fosse efetivamente fortalecer institucionalmente uma instância para o setor museal, com doações e outras receitas, deveria fazê-lo em reforço ao próprio Ibram.

Não podemos admitir o diagnóstico governamental, parcial, feito em gabinetes e sem participação que, apenas, precariza a forma de contratação e trabalho de servidores, desorganiza uma política em consolidação, terceiriza funções estratégicas, retira o compromisso da União com um orçamento específico e apenas anuncia a possibilidade de dotações e soluções vindas da iniciativa privada como grande solução. Um absurdo! Na prática, a coordenação nacional da Política e do Sistema Brasileiro de Museus fica no vazio e sem efetiva participação do poder público e da sociedade civil.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 850 de 10 de Setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 20 e, por consequência, o Art. 21 e o inciso II do Art. 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O governo Temer aproveita o trágico incêndio ocorrido no Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, no dia 02 de setembro de 2018, que transformou em cinzas um acervo com 20 milhões de peças e documentos, para atacar a Universidade, os serviços públicos e os servidores.

A tragédia que não decorre somente da falta de prioridade consistente do país com a sua cultura e a história, é acelerada por problemas orçamentários que, com a Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos, tornam-se incontornáveis. A manutenção e a preservação de patrimônios são simplesmente jogadas ao pior dos mundos pelo ilegítimo governo.

Infelizmente, o governo ilegítimo e autoritário se serve de uma crise para a qual ele decisivamente contribuiu com a Emenda Constitucional nº 95/2016 **para extinguir justamente o órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas museais na última década, o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM)**, criado apenas no ano de 2009, pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009 e, portanto, em consolidação. A Política Nacional de Museus, entre outros instrumentos da política cultural, todos construídos com efetiva participação da sociedade civil, situam o IBRAM como instituição fundamental para execução de políticas não só para os 27 (vinte e sete museus) a ele vinculados, mas para o conjunto dos museus brasileiros.

As ações do IBRAM, neste curto período de tempo, foram decisivas para o desenvolvimento da área museológica no país com: a interiorização da museologia (criação do Sistema Nacional de Museus e dos Sistemas Estaduais e Municipais); um consistente Programa de Educação em Museus; a capacitação (oficinas técnicas atingindo democraticamente todas as regiões no território brasileiro); a implantação dos Pontos de Memória; os Editais de Fomento para várias linhas de trabalho; as pesquisas que geraram as primeiras estatísticas para o setor museológico

brasileiro e que deram origem a um conhecimento inédito sobre a área. Além disso, foi desenvolvida outra plataforma para registro dos museus brasileiros e do seu patrimônio, onde estão disponibilizadas inúmeras informações desse setor. O resultado desse trabalho foi o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural do país, além da proteção ao patrimônio museológico brasileiro e a democratização da visitação aos museus, em todas as classes sociais, através de programas de incentivos e do baixo valor dos ingressos.

Se mais não foi realizado, a falta de maior e melhor estrutura e de dotações orçamentárias mais robustas, são causas principais. E esta questão não será devidamente equacionada por formas de terceirização da gestão, pela diminuição do papel do Estado, com a extinção do Ibram, e com a eliminação de dotações orçamentárias claras, perenes e crescentes no Orçamento da União. Aportes **privados devem ter caráter complementar e de reforço à necessária ação do Estado** e, definitivamente, não é o que a Medida Provisória introduz.

Não é por demais destacar que a extinção do Ibram, na prática, redundará na **eliminação de efetivos canais de participação** de que é expressão o seu Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, além de comitês, como o Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus e o Comitê Gestor dos Pontos de Memória. Transferir boa parte da formulação, coordenação e execução nacional de uma política estratégica para uma **“agência atípica” contratada não é o caminho que julgamos correto para enfrentar estruturalmente os problemas atinentes à política cultural, museal e museológica no país.**

Também é muito importante destacar que, ademais, a MP cria uma grande dificuldade e incerteza para os mais de 460 servidores lotados atualmente no IBRAM, que não foram consultados e não sabem como se dará o processo de relocação e organização da gestão, o que reforça **a falta de planejamento do governo no trato de uma questão tão sensível.** A proposta abre precedente importante para que mais e mais servidores públicos possam ser usados pelas Organizações Sociais (OS) e seus objetivos.

Outrossim, o anunciado volume de R\$ 200 milhões é claramente insuficiente e, de outro lado, o governo elimina a fonte atualmente existente sob supervisão do Ibram, da ordem de R\$ 160 milhões. Ou seja, na prática, tira com uma mão e oferece com a outra, sem nenhuma indicação de que haverá definitivamente um incremento robusto.

Não podemos admitir o **diagnóstico governamental, parcial, feito em gabinetes e sem participação** que, apenas, precariza a forma de contratação e trabalho de servidores, desorganiza uma política em consolidação, terceiriza funções estratégicas, retira o compromisso da União com um orçamento específico e apenas anuncia a possibilidade de dotações e soluções vindas da iniciativa privada como grande solução. Não é possível defender a criação da ABRAM na expectativa de que os **necessários recursos e as soluções virão do setor privado**, em detrimento da responsabilidade do Estado em relação à gestão de seus museus e acervos.

Mais adequado seria a adoção de medidas concretas para a reconstrução do Museu Nacional, envolvendo a sociedade civil, as instituições envolvidas, o Ibram e a UFRJ, pela via do diálogo e da pactuação, e de ações governamentais mais assertivas, especialmente em relação à liberação de recursos para tal e para as ações urgentes voltadas à segurança e manutenção dos demais museus brasileiros.

Uma medida arbitrária, flagrantemente não planejada e dialogada com o corpo técnico fortemente envolvido com a política nacional de museus, nada mais é do que **um apelo midiático para fazer crer que o governo está fazendo algo concreto** para melhorar a gestão de museus, **enquanto vai privatizando a gestão e as unidades.**

Por isso, nos manifestamos terminantemente contrários à extinção do IBRAM, em favor da preservação do Sistema Nacional de Cultura e sua organização sistêmica que, com a MP, é desarticulada, terceirizada e privatizada. É necessário reafirmar que os museus têm uma dimensão estratégica na preservação da história e da cultura e na construção de conhecimentos

e da pesquisa.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 850 de 10 de Setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §3º do Art. 14 da Lei 9.637/98 contido no Art. 24 da Medida Provisória 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Trata de alteração da Lei 9.637/1998 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização com o objetivo de ampliar de maneira **IRRESTRITA e INDEFINIDA** o instituto da cessão de servidores.

Atualmente a Lei prevê que os servidores cedidos a uma OS só fazem jus as vantagens do cargo quando ocupantes de cargos de primeiro e segundo escalão na organização.

A alteração realizada pela MP 850/2018 libera de maneira irrestrita a cessão de servidores públicos para Organizações Sociais de forma a flexibilizar que: além dos cedidos para cargos de comando na organização, também possam ser cedidos sem prejuízo funcional aqueles servidores que já ocupavam cargos efetivos na unidade a que pertence a atividade a ser publicizada.

Essa alteração alcança todos os servidores públicos da União, alterando de forma significativa o ordenamento jurídico atual sem apresentar estudos de impacto nos Órgãos que passarão a poder ceder servidores de seus quadros para essas organizações.

Não é segredo que o Serviço Público enfrenta dificuldades de Pessoal e de novas contratações, em grande parte advinda da implantação da Pec dos Gastos Públicos. O Horizonte

para a realização de concursos públicos é obscuro. O Processo de passagem de servidores para a inatividade prossegue de maneira contínua pela sua própria naturalidade.

Assim, abrir de forma irrestrita a cessão dos recursos humanos do Serviço Público para as Organizações Sociais e **com custo para o órgão de origem**, tende a gravar a situação precária desses recursos nos órgãos públicos de origem.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para essa emenda supressiva com o objetivo de preservar os recursos humanos, já escassos, dos órgãos públicos.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 850 de 10 de Setembro de 2018

Autora
Sra. Erika Kokay

Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão “e poderão ser cedidos, mediante autorização do Ministro de Estado da Cultura, à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência” do caput e por consequência seus Incisos I e II e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 21 da Medida Provisória 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Trata de permitir a cessão ampla e irrestrita dos Servidores atuais do Ibram para a Abram (Organização Social criada pela Medida Provisória), independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência determinando o custo para o cedente nos primeiros 5 anos e impondo a o termo “irrecusável contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Isso combinado com a alteração do §3º do art. 14 da Lei 9.637/1998 (proposta no Art. 24 da MP 850/2018) que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização com o objetivo de ampliar de maneira **IRRESTRITA e INDEFINIDA** o instituto da cessão de servidores.

Atualmente a Lei prevê que os servidores cedidos a uma OS só fazem jus as vantagens do cargo quando ocupantes de cargos de primeiro e segundo escalão na organização.

A alteração realizada pela MP 850/2018 libera de maneira irrestrita a cessão de servidores públicos para Organizações Sociais de forma a flexibilizar que: além dos cedidos

para cargos de comando na organização, também possam ser cedidos sem prejuízo funcional aqueles servidores que já ocupavam cargos efetivos na unidade a que pertence a atividade a ser publicizada.

Assim, abrir de forma irrestrita a cessão dos recursos humanos do Ibram (Serviço Público) para a ABRAM Organização Social criada pela MP 850/2018 **com custo para o serviço público**, não faz sentido e implica numa privatização de serviço público mantendo os custos de pessoal para a União.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para essa emenda supressiva com o objetivo de preservar os recursos humanos, já escassos, dos órgãos públicos.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 850
00058

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 850, de 10 de Setembro de 2018
Autores Srs. Erika Kokay e outro	Nº do Prontuário
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>	

Página	Artigo 22	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. Desde que devidamente autorizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ por meio de ajuste próprio, a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 207 da Constituição, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. Nesse sentido, sendo o Museu Nacional uma unidade acadêmica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, inclusive sendo da referida instituição federal de ensino a propriedade do prédio onde se encontram as instalações do Museu Nacional, cujo palácio foi destruído por incêndio no último dia 2 de setembro, não pode a referida Medida Provisória atribuir à Agência Brasileira de Museus – Abram a reconstrução do Palácio do Museu Nacional sem que haja previamente a autorização por parte da Universidade. Sem que se promova tal ajuste na redação do dispositivo, tem-se por inarredável a sua inconstitucionalidade, dada a autonomia de gestão patrimonial garantida pela Constituição às Universidades. Importante acrescentar, outrossim, que na verdade a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do “palácio” do Museu Nacional, não a reconstrução do Museu Nacional, que, enquanto unidade acadêmica, continua a existir plenamente.

Sala da Comissão, 17 de Setembro de 2018.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay – PT/DF

Dep. Wadiah Damous – PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, alterado pelo art. 23 da Medida Provisória 850/2018 a seguinte redação:

“Art 23.....

“Art. 8º

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e ao Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM (na alteração da Lei 8.029, de 1990), na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à IBRAM.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se a deficiência no financiamento do setor museal. No entanto, a referida MP é prejudicial em vários aspectos. Desorganiza um sistema articulado, originário de um movimento comum do setor, composto pela Política Nacional de Museus, pelo Estatuto de Museus e pela criação do IBRAM; retira da esfera pública a responsabilidade sobre o patrimônio musealizado e as ações voltadas para a preservação da memória, substituindo por um ente privado, sobre o qual os mecanismos de controle estatal são

insuficientes e frágeis; associa a antiga pauta do setor museal de vinculação de recursos financeiros, estabelecida a partir de uma fonte que está sendo questionada, a uma reorganização do setor que além de inadequada é desnecessária para utilização dos recursos vinculados; impõe um mecanismo compulsório de administração de museus por organização social – de modo atabalhado, implantado sem prever a possibilidade de avaliação, ajustes e aprendizado – em total desrespeito à experiência acumulada do setor e com total desconhecimento da realidade e especificidades das unidades museológicas; introduzir insegurança jurídica e fragilidades institucionais ao remeter para regulamentos aspectos essenciais para a organização da política pública para os museus, parte dos quais estabelecidos em lei; e ignorar qualquer participação qualificada, substituindo o conhecimento acumulado por entidades e profissionais da área por um modelo concebido pela burocracia estatal externa ao setor museológico.

Nesse sentido propõe-se a manutenção do Instituto Brasileiro de Museus como órgão articulador das ações, programas e políticas do setor museal brasileiro. Com isso preserva-se o modelo já testado na administração pública federal, construído a partir de ampla mobilização e discussão do setor museal.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 850/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se a deficiência no financiamento do setor museal. No entanto, a referida MP é prejudicial em vários sentidos. Desorganiza um sistema articulado, originário de um movimento comum do setor, composto pela Política Nacional de Museus, pelo Estatuto de Museus e pela criação do IBRAM; retirar da esfera pública a responsabilidade sobre o patrimônio musealizado e as ações voltadas para a preservação da memória, substituindo por um ente privado, sobre o qual os mecanismos de controle estatal são insuficientes e frágeis; associa a antiga pauta do setor museal de vinculação de recursos financeiros, estabelecida a partir de uma fonte que está sendo questionada, a uma reorganização do setor que além de inadequada é desnecessária para utilização dos recursos vinculados; impõe um mecanismo compulsório de administração de museus por organização social – de modo atabalhoado, implantado sem prever a possibilidade de avaliação, ajustes e aprendizado – em total desrespeito à experiência acumulada do setor e com total desconhecimento da realidade e especificidades das unidades museológicas; introduz insegurança jurídica e fragilidades institucionais ao remeter para regulamentos aspectos essenciais para a organização da política pública para os museus, parte dos quais estabelecidos em lei; e ignora qualquer participação qualificada, substituindo o conhecimento acumulado por entidades e profissionais da área por um modelo concebido pela burocracia estatal externa ao setor museológico.

Nesse sentido propõe-se a SUPRESSÃO do referido artigo, manutenção do Instituto Brasileiro de Museus como órgão articulador das ações, programas e políticas do setor museal brasileiro. Com isso preserva-se o modelo já testado na administração pública federal, construído a partir de ampla mobilização e discussão do setor museal.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 26 da Medida Provisória 850/2018 a seguinte redação:

“Art. 26. Para fins do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae deverá, transpor ou transferir para o INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referente ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, incluídos os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, além do detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso”.

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se a deficiência no financiamento do setor museal. No entanto, a referida MP é prejudicial em vários aspectos. Desorganiza um sistema articulado, originário de um movimento comum do setor, composto pela Política Nacional de Museus, pelo Estatuto de Museus e pela criação do IBRAM; retira da esfera pública a responsabilidade sobre o patrimônio musealizado e as ações voltadas para a preservação da memória, substituindo por um ente privado, sobre o qual os mecanismos de controle estatal são

insuficientes e frágeis; associa a antiga pauta do setor museal de vinculação de recursos financeiros, estabelecida a partir de uma fonte que está sendo questionada, a uma reorganização do setor que além de inadequada é desnecessária para utilização dos recursos vinculados; impõe um mecanismo compulsório de administração de museus por organização social – de modo atabalhado, implantado sem prever a possibilidade de avaliação, ajustes e aprendizado – em total desrespeito à experiência acumulada do setor e com total desconhecimento da realidade e especificidades das unidades museológicas; introduzir insegurança jurídica e fragilidades institucionais ao remeter para regulamentos aspectos essenciais para a organização da política pública para os museus, parte dos quais estabelecidos em lei; e ignorar qualquer participação qualificada, substituindo o conhecimento acumulado por entidades e profissionais da área por um modelo concebido pela burocracia estatal externa ao setor museológico.

Nesse sentido propõe-se a manutenção do Instituto Brasileiro de Museus como órgão articulador das ações, programas e políticas do setor museal brasileiro. Com isso preserva-se o modelo já testado na administração pública federal, construído a partir de ampla mobilização e discussão do setor museal.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. A reconstrução do Palácio do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo se dará desde que devidamente autorizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 207 da Constituição, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. Nesse sentido, sendo o Museu Nacional uma unidade acadêmica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, inclusive sendo da referida instituição federal de ensino a propriedade do prédio onde se encontram as instalações do Museu Nacional, cujo palácio foi destruído por incêndio no último dia 2 de setembro, é necessário garantir que a reconstrução do Palácio do Museu Nacional somente se dê após a autorização por parte da Universidade. Sem que se promova tal ajuste na redação do dispositivo, tem-se por inarredável a sua inconstitucionalidade, dada a autonomia de gestão patrimonial garantida pela Constituição às Universidades..

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se na MPV nº 850/2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X1. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Apex-Brasil os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, e mais:

.....
.....

Parágrafo único. Aplica-se à Apex-Brasil o disposto no artigo 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, cuja isenção também alcançará impostos e contribuições de competência da União incidentes sobre suas remessas de recursos ao exterior



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

decorrentes da execução de suas atividades finalísticas e relacionados ao custeio operacional de seus escritórios/filiais locais”

Art. X2. A Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de emenda destinada ao aperfeiçoamento do tratamento legislativo uniforme conferido aos Serviços Sociais Autônomos **Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST** e SENAT, na medida em que tais entidades são beneficiárias dos mesmos recursos parafiscais por força art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, possuem idêntica natureza jurídica, são de interesse coletivo e utilidade pública, bem como se prestam à realização de atividades relevantes ao desenvolvimento nacional e fortificação dos valores sociais do trabalho .

Em razão de tais entidades desenvolverem atividades de alta relevância pública e social, tal como previsto em suas respectivas legislações, em franco apoio ao Poder Público Federal, no mais estrito interesse do ente político União Federal, há de se estabelecer tratamento isonômico no que tange ao espectro de isenção fiscal sobre seus bens, patrimônios e/ou serviços, tal como a União já faz



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

com relação às entidades coirmãs Serviço Social da Indústria (**SESI**), Serviço Social do Comércio (**SESC**), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (**SENAI**), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (**SENAC**)¹, Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (**SENAT**)².

Veja-se, portanto, que a atuação dessas entidades no interesse da União justifica a não cobrança, por esta, de tributos de sua competência, como forma de estimular o melhor e mais abrangente desenvolvimento das atividades para as quais cada uma foi criada, inclusive porque.

Eis, portanto, a justificativa para a adição de texto ao PLV da MPV nº 850, de 10 de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de 2018.

Senador Airton Sandoval

¹ **SENAI**, **SESI**, **SESC** e **SENAC** – artigo 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

² **SEST** e **SENAT** – artigo 13 da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se na MPV nº 850/2018, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X1. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Apex-Brasil os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, e mais:

.....
.....

Parágrafo único. Aplica-se à Apex-Brasil o disposto no artigo 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, cuja isenção



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

alcançará impostos, contribuições e taxas de competência da União.”

Art. X2. A Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de emenda destinada ao aperfeiçoamento do tratamento legislativo uniforme conferido aos Serviços Sociais Autônomos **Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST e SENAT**, na medida em que tais entidades são beneficiárias dos mesmos recursos parafiscais por força art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, possuem idêntica natureza jurídica, são de interesse coletivo e utilidade pública, bem como se prestam à realização de atividades relevantes ao desenvolvimento nacional e fortificação dos valores sociais do trabalho .

Em razão de tais entidades desenvolverem atividades de alta relevância pública e social, tal como previsto em suas respectivas legislações, em franco apoio ao Poder Público Federal, no mais estrito interesse do ente político União Federal, há de se estabelecer tratamento isonômico no que tange ao espectro de isenção fiscal sobre seus bens, patrimônios e/ou serviços, tal como a União já faz com relação às entidades



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

coirmãs Serviço Social da Indústria (**SESI**), Serviço Social do Comércio (**SESC**), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (**SENAI**), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (**SENAC**)¹, Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (**SENAT**)².

Veja-se, portanto, que a atuação dessas entidades no interesse da União justifica a não cobrança, por esta, de tributos de sua competência, como forma de estimular o melhor e mais abrangente desenvolvimento das atividades para as quais cada uma foi criada, inclusive porque.

Eis, portanto, a justificativa para a adição de texto ao PLV da MPV nº 850, de 10 de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de 2018.

Senador Airton Sandoval

¹ **SENAI**, **SESI**, **SESC** e **SENAC** – artigo 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

² **SEST** e **SENAT** – artigo 13 da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17.09.2018

proposição Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018
--

autor Paulo Abi-Ackel

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	---

Página	Art. 24	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 24 da MP nº 850, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem quando for ocupante de primeiro ou segundo escalão na organização social, ressalvada a situação dos servidores que, quando da celebração do contrato de gestão, já se encontravam lotados e em efetivo exercício no órgão ou unidade administrativa cujas atividades foram publicizadas, aos quais ficam asseguradas todas as vantagens do cargo de origem, inclusive o pagamento de gratificações de desempenho e produtividade.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive aos servidores já cedidos no âmbito de contratos de gestão anteriormente celebrados pelo Ministério da Cultura e que se encontrem em vigor” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração prevista para o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, objetiva sanar a questão relativa à perda de conhecimento recorrente quando da qualificação de uma Organização Social (OS). Ocorre que, com a redação atual, os servidores cedidos para uma OS e para Serviço Social Autônomo (SSA) só fazem jus às vantagens do cargo efetivo quando ocupantes de cargos de primeiro ou segundo escalão na organização, impedindo que outros servidores que detém relevantes conhecimentos, e que poderiam trazer contribuições substanciais para a absorção e efetividade da atividade na nova instituição, possam ser cedidos à OS e à SSA sem perda das vantagens que compõem a remuneração de seus cargos efetivos.

Com a redação proposta, fica ampliado o direito para os servidores que estejam e que venham a ser cedidos, ainda que não ocupem cargos de primeiro ou segundo escalão em OS e em SSA. Desta forma, ficam assegurados aos servidores todas as vantagens do cargo de origem quando da celebração do contrato de gestão.

Pretende-se, com essa ampliação textual, garantir que todo o conhecimento e expertise necessários sejam absorvidos pela Organização Social qualificada, de forma a otimizar a transferência das atividades anteriormente executadas pela Administração Direta, reduzindo-se sobremaneira a curva de aprendizado da instituição que passa a ser responsável pela execução da atividade publicizada, no caso específico do Ministério da Cultura aplicar-se-á aos servidores já cedidos no âmbito do contrato de gestão em vigor.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 850 DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o Inciso I do Art. 3º, o §1º do Artigo 22, Artigo 23, Artigo 26 e Inciso I do Artigo 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada de recursos da parcela da contribuição social destinada ao SEBRAE por meio da Lei nº 8.029/90 prejudica as suas atividades de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte.

É inegável a importância do SEBRAE no desenvolvimento dos negócios e no apoio as Micro e Pequenas empresas Brasileiras, bem como no acompanhamento do MEI – Micro empreendedor Individual. Não é de hoje que o empreendedorismo tem sido a alternativa de dezenas de milhões de brasileiros para enfrentar o desemprego e viabilizar renda para suas famílias, contribuindo determinante para a paz social.

De acordo com os dados da PNAD Contínua (IBGE) entre 2012 e 2018, o percentual dos donos de negócios (Empregadores + Conta Própria) sobre o total da mão de obra ocupada cresceu 12,3%, passando de 26,9% para 30,2%. No mesmo período, o percentual dos empregados com carteira assinada caiu - 4% (de 69,9% para 67,4%). A evolução dos dois indicadores mostra que, paralelamente a queda do emprego, o empreendedorismo apresenta curva ascendente, formando um colchão social na crise intensa e prolongada.

Nos últimos 12 anos, desde a criação do Simples Nacional, (até junho/2018) as micro e pequenas empresas - MPE geraram 12.577.225 (milhões) novos empregos, enquanto as médias e grandes empresas fecharam 984.756 vagas.

As MPE geraram 93% dos empregos com carteira no 1º semestre de 2018 e são a principal porta de entrada para o mercado de trabalho formal do Brasil oportunizando o primeiro emprego a 70% dos jovens.

No acumulado de janeiro a julho de 2018, os pequenos negócios já respondem pela criação de 395,3 mil postos de trabalho, 31% acima do saldo registrado no mesmo período do ano passado e quase 10 vezes maior que o saldo computado pelas médias e grandes empresas (40,7 mil empregos).

Portanto, os pequenos negócios foram responsáveis por 90% dos empregos com carteira assinada criados de janeiro a julho de 2018.

Assim, é inquestionável o papel estratégico que as MPE desempenham na economia brasileira para a promoção do emprego, geração de renda e redução das desigualdades sociais. Mesmo diante desse papel as MPE encontram dificuldades, especialmente na sua constituição, no acesso ao crédito e à inovação.

Observa-se então que o SEBRAE é o único instrumento disponível às MPE para expurgar tais dificuldades e de manter o cenário positivo já explicitado, contribuindo assim para o crescimento econômico e do trabalho no Brasil.

Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória, que desvia recursos do SEBRAE, no entanto, fora do seu objetivo de instituição. É preciso lembrar que a retirada de tais recursos afetará uma entidade que tem seus compromissos firmados, acordos e projetos em andamento.

Caso a MP prospere com a atual redação, o Sebrae pagará sozinho uma conta que não é dele e que não guarda relação direta com sua finalidade de atuação, qual seja, o desenvolvimento do segmento dos pequenos negócios.

Frisamos que em um passado recente recursos do Sebrae já foram retirados para a criação da APEX e da ABDI, diferindo da situação atual na correlação das atividades destas com os pequenos negócios, o que não ocorre com a Agência Brasileira de Museus.

O SEBRAE já atua junto à economia criativa e apoia a cultura do País, inclusive ofereceu oficialmente ao Governo Federal uma proposta de acordo de cooperação de cerca de R\$ 100 milhões voltado à ações para gestão e alavancagem dos museus como atividade econômica e cultural, tal qual já foi feito com o Ministério do Turismo.

Vale ressaltar, entendemos que a contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, portanto, sem nenhum vínculo com o objetivo da MP. Assim, não há que se cogitar que a contribuição instituída pela Lei 8.029/90 seja empregada em finalidade distinta daquela prevista no art. 8º, §3º do

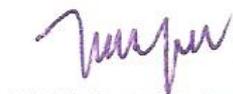
referido diploma legal, qual seja: “atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas”.

O Plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ao reconhecer a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, asseverou que o tributo em questão é CIDE e destina-se a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micros e pequenas empresas.

Neste sentido, a nova destinação de parte dos recursos, promovida pela MP ora emendada, vai de encontro ao comando constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, consignado no art. 170, IX e Art. 179 da Carta Magna, uma vez que o SEBRAE é a única entidade que atua como facilitador dos pequenos negócios, nada justifica a retirada de recursos que serve de sustentáculo ao desenvolvimento do setor que tem respondido fortemente pela geração de emprego e renda para o nosso País.

Peço aos colegas o entendimento da extensão dessa emenda e apoio integral a ela.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

**COMISSÃO MISTA DDESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 850, DE 2.018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2.018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Floriano Pesaro)**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Da Media Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, altere-se o Parágrafo Único do Artigo 1º; altere-se o inciso VII do Parágrafo 1º do Artigo 11; altere-se o Caput e o Parágrafo 1º do Artigo 20, altere-se o inciso I do Artigo 29 e excluam-se os seus parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; excluir os Artigos 21, 25 e o inciso II do Artigo 28, os artigos supracitados passam a vigorar com as seguintes alterações;

“Art. 1º

Parágrafo único. São objetivos da Abram, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM):

.....”

“Art. 11

§ 1º

VII - O compromisso de instituição de fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, nos termos



da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, com o objetivo prioritário de reconstruir e modernizar o Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, de restaurar e recompor o seu acervo, além de reconstruir e modernizar os demais museus.”

“Art. 20. O Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) continuará sua atuação prevista na legislação de sua criação e regulamentação, especialmente para definição das políticas nacionais de museu, para políticas e relações internacionais na área museológica, e para definição de política e gestão dos museus de todo o país, com exceção dos listados no Parágrafo 1º abaixo.

§ 1º Ficarão incorporados ao patrimônio da União os bens móveis e imóveis anteriormente vinculados ao IBRAM, das seguintes unidades museológicas:

.....

§ 4º Ficam mantidas as representações do IBRAM em todos os colegiados do Ministério da Cultura, bem como todos os colegiados constituídos pelo e no IBRAM.”

“Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: Ver tópico (2 documentos)

I - a partir da data de instituição da Abram, quanto aos art. 23II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações ora sugeridas para modificação da Medida Provisória 850/18, a ABRAM será responsável por 27 (vinte e sete) museus e seus respectivos acervos, sendo esses, os museus vinculados à União. Contudo, atualmente o Brasil possui aproximadamente 3.700 (três mil e setecentos) museus, que precisam de políticas de



gestão, manutenção e preservação de acervo, as quais estão previstas e vinculadas ao IBRAM.

Assim sendo, as alterações e exclusões solicitadas referentes à Medida Provisória 850 DE 2018 são necessárias uma vez que, tendo em vista a relevância do IBRAM, não poderá o mesmo ser extinto. Além do mais, o IBRAM também é o responsável por estabelecer as relações internacionais de museologia além de participar de diversos colegiados nacionais e internacionais.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



**COMISSÃO MISTA DDESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 850, DE 2.018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 850, DE 2.018

**EMENDA MODIFICATIVA N°
(Do Sr. Deputado Floriano Pesaro)**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

Emenda Modificativa

“Art. 28. Ficam revogados:

I- o § 5º do art. 8 da Lei nº 8.029, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações ora sugeridas para modificação da Medida Provisória 850/18, a ABRAM será responsável por 27 (vinte e sete) museus e seus respectivos acervos, sendo esses, os museus vinculados à União. Contudo, atualmente o Brasil possui aproximadamente 3.700 (três mil e setecentos) museus, que precisam de políticas de gestão, manutenção e preservação de acervo, as quais estão previstas e vinculadas ao IBRAM.

Assim sendo, as alterações e exclusões solicitadas referentes à Medida Provisória 850 DE 2018 são necessárias uma vez que, tendo em vista a relevância do IBRAM, não poderá o mesmo ser extinto. Além do mais, o IBRAM também é o responsável por



estabelecer as relações internacionais de museologia além de participar de diversos colegiados nacionais e internacionais.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 850
00069**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º, o inciso V com a seguinte redação:

“Art. 6º

V – por três representantes de entidades civis culturais e científicas titulares e três suplentes, indicados na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Além de patrimônios culturais da sociedade, os museus também exercem papel fundamental na vida acadêmica e científica dos países. No Brasil, milhares de pesquisas científicas são conduzidas a partir dos acervos museológicos disponíveis, colaborando com a compreensão histórica e científica dessas coleções.

Por isso, é fundamental que entidades civis de notório saber nos campos cultural e científico possam compor o Conselho Deliberativo de Abram, uma vez que esta entidade venha a coordenar os museus brasileiros.

PARLAMENTAR


SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CONGRESSO NACIONAL

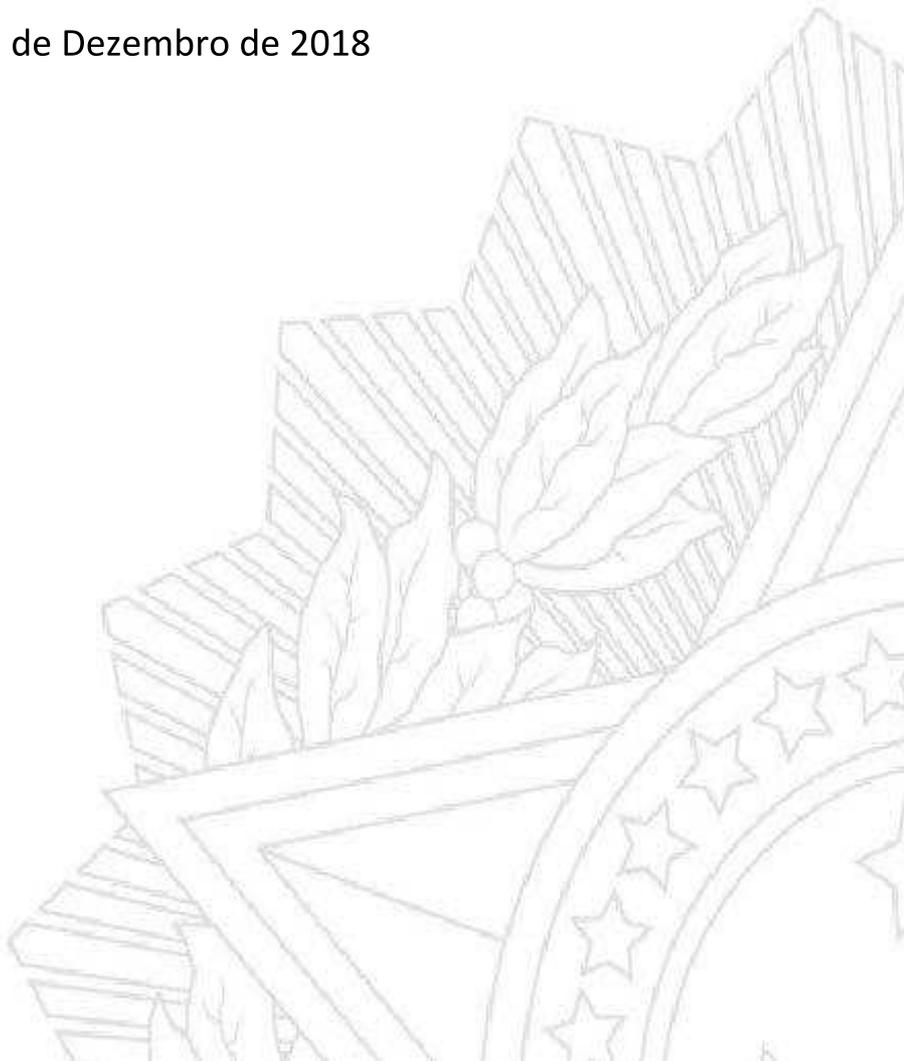
PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 850, de 2018, que Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

PRESIDENTE: Deputado Paulo Teixeira

RELATOR: Senador Antonio Carlos Valadares

11 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 850, de 2018, que *autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 850, de 2018, que *autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.*

A MPV compõe-se de 29 artigos, dispostos em cinco capítulos: o **Capítulo I** enfeixa as Disposições Gerais (arts. 1º a 4º); o **Capítulo II** dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Abram (arts. 5º a 9º); o **Capítulo III** trata do Contrato de Gestão e da Supervisão (arts. 10 a 14); o **Capítulo IV** versa sobre a gestão da Abram (arts. 15 a 18); o **Capítulo V** trata da Gestão das Unidades Museológicas (art. 19); e o **Capítulo VI** traz as Disposições Finais (arts. 20 a 29).

O **Capítulo I** se inicia com a autorização ao Poder Executivo federal para instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de gerir instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal (*caput* do **art. 1º**). O parágrafo único do art. 1º arrola, em doze incisos, os objetivos da Abram, em um arco que abrange ações voltadas para todo o âmbito do setor museal (como a de promover a permanente qualificação dos seus recursos humanos, a de desenvolver programas e ações que viabilizem a preservação e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro ou a de apoiar e dar suporte técnico à criação e ao fortalecimento de museus), assim como a gestão de instituições museológicas.

Constam do **art. 2º** as competências da Abram, mantidas aquelas do Ministério da Cultura, compreendendo, entre as arroladas em seus quinze incisos, a proposição de projetos, programas e ações para o setor museal, com acompanhamento e avaliação das atividades deles decorrentes; estudos e proposições de normas e diretrizes, assim como o desenvolvimento de programas de financiamento para o setor; promoção do inventário dos bens musealizados e atualização do cadastro nacional de museus; implementação de ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações e acervos museológicos sob sua gestão e de outros que lhe forem atribuídos.

O **art. 3º** define as receitas da Abram, destacando-se, em seu inciso I, os recursos oriundos de contribuições sociais, conforme o disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (cuja redação é modificada pelo art. 29 da MPV) e, como outra inovação, o produto da venda de ingressos.

Conforme o **art. 4º**, a Abram poderá administrar quaisquer instituições museológicas mediante contrato de gestão (com exceção, quanto ao modo, daquelas constantes do art. 20).

Já no **Capítulo II**, o **art. 5º** estabelece como órgãos da Abram o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, cujas competências e atribuições serão determinadas em regulamento.

O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior da Abram (**art. 6º**), tendo como Presidente o Ministro de Estado da Cultura e compondo-se, também, do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da agência, de quatro representantes do Poder Executivo federal e de três representantes de entidades privadas do setor de cultura e museologia (nos dois casos, com igual número de suplentes).

A Diretoria Executiva (**art. 7º**) é o órgão de direção, sendo composta pelo Diretor-Presidente e quatro Diretores.

O Conselho Fiscal (**art. 8º**) é o órgão de fiscalização das atividades de gestão, composto de três membros titulares e três suplentes, escolhidos pelo Conselho Deliberativo.

O **art. 10**, abrindo o **Capítulo III**, determina que a Abram firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para “execução das finalidades” previstas na Medida Provisória, devendo, para isso, consoante o **art. 12**, inciso III, articular-se com os órgãos públicos e entidades públicas e privadas. O **art. 11** estabelece tópicos a serem atendidos pelo contrato de gestão, incluindo a especificação do programa de trabalho, estipulação de metas com respectivos prazos e adoção de critérios objetivos de avaliação de desempenho. Prevê-se, ainda, o compromisso de instituir fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, nos termos da MPV nº 851, de 10 de setembro de 2018, com o objetivo de reconstruir e modernizar o Museu Nacional.

Obriga-se a Abram, também conforme o **art. 12**, a apresentar anualmente, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, assim como remeter ao Tribunal de Contas da União as contas da gestão anual.

Compete ao Ministério da Cultura, de acordo com o **art. 13**, a supervisão da gestão da Abram, abrangendo a definição dos termos do contrato de gestão, a aprovação do orçamento-programa da Agência e a emissão de parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão. O **art. 14** prevê, por sua vez, a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

No que se refere à gestão da Abram (**Capítulo IV**), o **art. 15** determina que a contratação e a administração de pessoal será feita sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo contudo os empregados da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, serem admitidos mediante processo seletivo.

O Conselho Deliberativo, de acordo com o **art. 16**, aprovará manual de licitações e contratos relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações. Prevê o **art. 17** que o estatuto da Abram, que estabelecerá procedimentos internos de integridade e auditoria, assim como códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e empregados, será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

No que se refere às disposições finais, constantes do **Capítulo VI**, destaque-se que o **art. 20** autoriza a extinção do Ibram pelo Poder Executivo, após a instituição da Abram. Seu § 1º determina a incorporação ao Patrimônio da União dos bens móveis e imóveis do Ibram, incluídas as

27 unidades museológicas que o integram. Os referidos bens serão geridos pelo MinC, ao qual compete realizar as atividades relativas a sua incorporação, controle e conservação, podendo ser os mesmos bens destinados à Abram, mediante cessão de uso ou cessão do direito real de uso. A União sucederá o Ibram em seus direitos, deveres e obrigações.

Os servidores do quadro de pessoal do Ibram serão, conforme o **art. 21**, redistribuídos ao Ministério da Cultura, podendo ser cedidos à Abram pelo prazo de até cinco anos, com ônus ao cedente, ou, após esse prazo, com ônus ao cessionário.

O **art. 22** dispõe que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional e restauração e recomposição de seu acervo. O Ministério da Educação, não obstante, poderá praticar atos urgentes e necessários para a preservação e restauração do patrimônio e do acervo desse Museu.

O **art. 23** modifica os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, para alterar a proporção destinada ao Sebrae de 85,75% para 79,75% do adicional às alíquotas das contribuições sociais de que trata essa norma, passando a diferença de 6% a ser destinada à Abram. O **art. 26** determina, por sua vez, que o Sebrae deve remanejar, transpor ou transferir para a Abram as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referentes ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída.

Os **arts. 24 e 25** também promovem alterações na legislação até então vigente – respectivamente, nas Leis nº 9.637, de 1998, e nº 13.502, de 2017 –, de modo a compatibilizá-la com as disposições da Medida Provisória, enquanto o **art. 28** revoga dispositivo da Lei nº 8.029, de 1990, assim como a Lei nº 11.906, de 2009.

Prevê-se a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto na Medida Provisória (**art. 27**), cujos efeitos serão produzidos, quanto às modificações legais dos arts. 23 e 25 e do inciso II do *caput* do art. 28, a partir da data de instituição da Abram, e em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação (**art. 29**).

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) MP/MinC/MEC-PR nº 171, de 10 de setembro de 2018, esclarece que a motivação da Medida Provisória decorre da condição atual do acervo museológico brasileiro e do recente incêndio que atingiu o Museu Nacional, sob a gestão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O fato teria

evidenciado a urgência em modernizar a estrutura dos imóveis que abrigam o patrimônio histórico, artístico e cultural do País.

Para alcançar tal objetivo, propõe-se instituir a Abram, no modelo jurídico “Serviço Social Autônomo”, com as finalidades de gerir as instituições museológicas, reconstruir o Museu Nacional e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museal, determinando-se, concomitantemente, a extinção do Ibram.

A EMI explica, ainda, que a gestão das unidades museológicas relacionadas no § 1º do art. 20 da Medida Provisória será feita, em princípio, pelo Ministério da Cultura, ainda que, a critério do Ministro, possa ser destinada à Abram mediante cessão de uso ou de direito real de uso.

Foram apresentadas 69 (sessenta e nove) emendas junto à Comissão Mista.

Para instruir a matéria, realizaram-se duas audiências públicas no dia 28 de novembro de 2018.

Na audiência realizada pela manhã estiveram presentes os seguintes convidados: Sérgio Henrique Sá Leitão Filho – Ministro da Cultura; Eneida Braga Rocha de Lemos – Presidente Interina do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram); Alexander Wilhelm Armin Kellner – Diretor do Museu Nacional/UFRJ; Bruno Quick – Gerente de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial do Sebrae; Renata Vieira da Motta – Presidente do Conselho Internacional de Museus – ICOM/BR; Ivan Coelho de Sá – Diretor da Escola de Museologia da Unirio; José do Nascimento Junior – Assessor da Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz.

Na audiência da tarde, participaram os convidados Weber Gomes de Sousa, Coordenador-Geral de Planejamento e Orçamento das Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação; Eduardo Monteiro Pastore, Coordenador-Geral de Modelos de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Maria Eugenia dos Santos Teixeira Saturni – Diretora do Conselho Federal de Museologia/Cofem; Maria das Geaças Teixeira, Ex-Coordenadora do Museu Afro-Brasileiro da UFBA; Gilberto Jorge Cordeiro Gomes – Diretor da Confederação Nacional de Trabalhadores do Serviço Público Federal; Fernanda Rabelo de Castro – Integrante do Comitê Gestor da Rede de Educadores em Museus.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 850, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição, anteriormente à apreciação pelo plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

A norma sob exame não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme previsto no art. 62, § 1º, da CF. Coaduna-se, ademais, às diretrizes emanadas do art. 23 da Lei Maior, que prevê a competência da União, comum aos demais entes federativos, de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (inciso III); de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (inciso IV); de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa (inciso V). Também se insere na competência legislativa da União, concorrente com os Estados e o Distrito Federal, de legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, bem como sobre cultura, tal qual previsto no art. 24, incisos VII e IX, da CF.

No que tange aos pressupostos de **relevância** e **urgência**, previstos no caput do art. 62 da Constituição de 1988, deve-se atestar a importância da matéria, voltada, em tese, ao aprimoramento da política e da gestão dos museus brasileiros, entidades fundamentais para a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e científico, assim como para a promoção da cultura, da educação e da pesquisa.

Quanto ao requisito da urgência, relaciona-se ao risco a que está submetido o patrimônio museológico brasileiro, assim como as edificações que o abrigam. O estado precário da segurança a eles oferecida evidenciou-se não apenas pelo calamitoso incêndio do Palácio de São Cristóvão, que abrigava o inestimável acervo do Museu Nacional, mas por diversos outros incêndios que atingiram entidades museológicas na última década, como por exemplo o Museu da Língua Portuguesa, instituição gerida por Organização Social, e que pegou fogo em 2015, assim como pelos roubos de valiosas obras de arte do Museu Chácara do Céu, também no Rio de Janeiro e em 2007 no Museu de Arte de São Paulo que é uma instituição privada.

A criação da Abram intenta viabilizar uma maior capacidade de obtenção de recursos, assim como maior agilidade e flexibilidade na gestão

dos museus, o que resultaria, por sua vez, na superação do presente estado de grave risco à integridade dos museus brasileiros e seus acervos. Compreendemos, contudo, que a descontinuidade institucional trazida pela extinção do Ibram e a criação da Abram retardaria os esforços a serem envidados para garantir o imprescindível aumento do nível de segurança dos museus brasileiros, razão pela qual buscamos, neste parecer, criar novos meios para alcançar tal objetivo inadiável.

Um dispositivo, contudo, que merece reparo quanto à constitucionalidade, como buscaremos demonstrar e sanar adiante, é o art. 22, que determina que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Concluímos, assim, pela **constitucionalidade** da MPV nº 850, de 2018, na forma como foi publicada, exceto pela necessidade de correção do que consta de seu art. 22.

A norma objeto deste parecer coaduna-se, ademais, aos princípios jurídicos, aos requisitos regimentais e à adequada técnica legislativa, de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere à **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborou, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 37, avaliando que a MPV nº 850, de 2018, trata de comando autorizativo sem efeito imediato, a depender de posterior ato regulamentador do Poder Executivo federal. Assim, o possível impacto nas contas públicas ficaria postergado para o momento em que a Abram for efetivamente implantada. Ainda assim, não se vislumbram alterações sobre a receita ou a despesa da União, não havendo na MPV dispositivos que tenham reflexos sobre esses agregados. Tais subsídios permitem concluir que não há, na MPV nº 850, de 2018, elementos que comprometam sua adequação financeira e orçamentária.

Em relação ao **mérito**, cumpre avaliar que, se persistem sérios problemas no que se refere à gestão das entidades museológicas brasileiras, em particular no que tange à segurança e conservação de seus acervos, instalações e edificações, é inegável que houve relevantes e sistemáticos avanços na política de museus do País nas duas últimas décadas.

O marco inicial a ser ressaltado é a elaboração da Política Nacional de Museus (PNM), em 2003, resultado de uma construção coletiva que envolveu órgãos governamentais, a comunidade museológica e outros setores da sociedade civil. Configurando-se por meio de sete princípios e sete eixos programáticos, a PNM passa a desdobrar-se tanto na criação de novas instituições e instrumentos como na reformulação do marco legal.

Destaca-se, assim, a criação do Departamento de Museus e Centros Culturais (DEMU), no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ainda em 2003; do Sistema Brasileiro de Museus (SBM) em 2004, voltado à promoção da interação e da gestão integrada entre os museus brasileiros, com o registro e a disseminação dos conhecimentos do campo museológico; e do Cadastro Nacional de Museus (CNM), que revelou a existência de mais de 3 mil unidades museológicas no País.

Foram criados ou reformulados programas de financiamento do setor museal, o que, juntamente com o novo dinamismo de sua gestão em nível federal, contribuiu para um grande crescimento do montante de recursos a ele direcionado. Passou-se assim de um total de investimentos do Sistema MinC no setor museal de R\$ 44,7 milhões em 2003 para R\$ 263,5 milhões em 2012 (em valores nominais, um aumento de quase seis vezes). Do montante referente a este último ano, R\$ 65,7 milhões corresponderam a dotações orçamentárias do Fundo Nacional da Cultura e do Tesouro, enquanto R\$ 197,8 milhões corresponderam a recursos com incentivo fiscal (basicamente da Lei Rouanet).

Também por meio de um amplo processo participativo, conduzido pelo Demu, são elaborados os anteprojetos do Estatuto do Museu e de criação do Ibram. No primeiro caso, temos por resultado a primeira lei federal que trata especificamente do setor museal (Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009), estabelecendo o seu regramento em termos abrangentes, sistemáticos e inovadores. Ao mesmo tempo que adota um conceito de museu amplo, compreendendo instituições de todos os portes e características diversas, o Estatuto lhes concede um grau elevado de autonomia, materializado no “plano museológico”, ferramenta básica de seu planejamento estratégico.

O Instituto Brasileiro de Museus é criado, por sua vez, pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, como autarquia federal vinculada ao MinC, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Sendo integrado pelos cerca de 30 museus antes

geridos pelo Iphan, compete ao órgão formular e implementar uma política para todos os museus brasileiros, contemplando aspectos como relação dos museus com a sociedade, aquisição e preservação de acervos e melhoria dos serviços no setor. É igualmente de sua responsabilidade criar ações integradas entre as unidades museológicas, especialmente ao coordenar o Sistema Brasileiro de Museus. O caráter participativo de sua concepção foi, ademais, incorporado a sua estrutura, por meio de canais como o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, o Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus e o Comitê Consultivo do Programa Pontos de Memória.

A excelência do Ibram foi ampla e notoriamente atestada, inclusive no plano internacional. Um exemplo eloquente disso é a aprovação pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em novembro de 2015, da “Recomendação referente à Proteção e Promoção dos Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade”, que foi apresentada pelo Ibram e é o primeiro documento da Unesco, desde 1960, que trata exclusivamente de museus. Devem-se mencionar, também, inúmeras manifestações contrárias à extinção do Ibram promovida pela MPV que analisamos, das quais citamos apenas as da Universidade Lusófona e do Conselho Internacional de Museus (Icom).

Todo esse processo de profunda reformulação da administração pública e do marco legal do setor museal brasileiro, do qual nos atemos aos principais pontos, trouxe avanços relevantes e inquestionáveis na gestão e nas condições efetivas dos museus do País. Se persistiram problemas, tanto de escassez de recursos como de dificuldades de gestão, a consistência e as conquistas desse processo estruturante do setor museológico foram enfaticamente afirmadas nas audiências públicas realizadas para instruir a matéria. De tal modo foi amplo esse reconhecimento que o próprio Ministro da Cultura, Sérgio de Sá Leitão, em sua participação na audiência realizada na manhã do dia 28 de novembro último, defendeu a reformulação da MPV nº 850, de 2018, no sentido de que *não mais fosse extinto o Ibram*.

A direção então apontada pelo Senhor Ministro da Cultura, de preservar o Ibram, ao mesmo tempo em que se cria a Abram, revela, antes de mais nada, a fragilidade da proposta originalmente enfeixada na Medida Provisória. Admite-se assim que, para tomarmos emprestadas as palavras do autor de uma das emendas apresentadas à matéria, a edição da MPV nº 850, de 2018, não foi precedida de “qualquer tipo de estudo, análise ou diagnóstico que apontasse qualquer problema em relação ao Ibram, ao seu modelo autárquico e ao seu funcionamento nos moldes atuais”. Tal estudo

ou análise confirmaria, decerto, o que vem sendo reiteradamente afirmado por especialistas e gestores de museus no Brasil e no mundo: o Ibram mostrou-se modelar e amplamente bem-sucedido em sua concepção e em sua atuação, tornando-se uma referência internacional, em particular para outros países em desenvolvimento.

A coexistência, no âmbito da União, de duas instituições voltadas ao setor museológico brasileiro, tal como proposta pelo Ministro da Cultura, exigiria um estudo abrangente e aprofundado, que contemplasse um amplo diagnóstico do setor, para que se pudesse bem definir a distinção de objetivos e competências da autarquia e do serviço social autônomo, assim como as vantagens e desvantagens na adoção desse modelo. Não há dúvida de que o instrumento adequado para propor tal mudança seria um projeto de lei, que tramitasse regularmente nas duas Casas do Congresso Nacional.

Como instituição ainda recente, uma vez que não completou sua primeira década de existência, o Ibram fez muito pelo aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao setor museológico e pela melhoria das condições dos museus no País. Não poderia, contudo, ter resolvido em uma década e, especialmente, em um quadro da administração pública que tem se mostrado adverso nos últimos anos, todos os problemas que afetam a gestão dos museus brasileiros.

A situação mostra-se ainda mais problemática quando se trata dos museus pertencentes às universidades, a exemplo do Museu Nacional, que têm sofrido com os drásticos cortes de verbas para essas instituições de ensino, pesquisa e extensão. A norma sob análise quis adotar, contudo, uma solução para a recuperação do Museu Nacional que se mostra autoritária e irrealista, além de inconstitucional. Conforme seu art. 22, “A Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo”. Tal determinação afronta claramente o princípio constitucional da autonomia universitária, inscrito no art. 207 da Lei Maior, abrangendo as dimensões didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Qualquer que seja a solução buscada para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e recomposição de seu acervo, ela não poderá ignorar a autonomia decisória da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nem tampouco a competência e o conhecimento dos gestores, técnicos, funcionários e professores que há anos dedicam-se àquela instituição museológica, a mais antiga do País. Essas pessoas, que conheciam intimamente o riquíssimo acervo da instituição por meio da pesquisa, da

atividade educacional, da montagem e desmontagem de exposições, dos zelos e cuidados diários; que sofreram ainda mais que todos os demais brasileiros com a tragédia que se abateu sobre o Museu; essas pessoas são imprescindíveis para participar de um processo mediante o qual, como fênix renascida, o Museu Nacional ressurgirá imponente de suas cinzas.

É por não acreditarmos, juntamente com a vasta maioria dos especialistas do setor museológico, nas soluções oferecidas pela Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018 – editada, portanto, apenas oito dias depois do incêndio do Museu Nacional –, que nos esforçamos por encontrar outro caminho que viesse a trazer alento e recursos para os museus brasileiros. Não um caminho que reformulasse, às pressas, todo um sistema de política e gestão do sistema museal, construído de modo participativo, refletido e sistemático, e que contabiliza uma imensa gama de resultados positivos. Uma alternativa que, ao contrário, reforçasse esse sistema, ao lhe dar mais recursos para superar as dificuldades que alcançam, ainda, um grande número dos museus brasileiros; mais que isso, para fortalecer esses museus e permitir que desenvolvam todo seu potencial de enriquecimento educativo de nossa população, afirmando a identidade cultural diversa e multifacetada do País.

Nesse sentido é que decidimos oferecer uma emenda substitutiva, na forma de Projeto de Lei de Conversão, para autorizar o Ibram a celebrar contrato de gestão ou termo de parceria com fundação de apoio, de natureza privada, responsável por gerir fundos patrimoniais vinculados à gestão do setor museal.

Trata-se de trazer para a gestão dos museus modelo que já vem se mostrando exitoso, inclusive em relação à própria UFRJ, que criou fundação de apoio, de natureza privada (COPPETEC) para a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico, de pesquisa, de ensino e de extensão, da COPPE e demais unidades daquela Universidade.

A técnica legislativa e administrativa, aqui, não é exatamente nova. Trata-se de autorizar o Ibram a criar uma fundação (portanto, sem fins lucrativos), de natureza privada, nos termos do Código Civil – CC (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 62 a 69). Tal entidade – que, na definição civilista clássica, corresponde a um “patrimônio personalizado” – terá a responsabilidade de arrecadar e gerir recursos para a aplicação no setor museal brasileiro, sem os controles burocráticos que atingem as entidades cuja personalidade é de direito público.

Esse modelo trará agilidade, flexibilidade e eficiência para a arrecadação, gestão e aplicação de recursos no setor museal brasileiro. Representa, portanto, alternativa muito melhor e mais adequada à indigitada extinção do Ibram. Busca-se, ademais, envolver a sociedade, compreendendo pessoas físicas e jurídicas, no processo de fortalecimento, proteção e recuperação dos museus brasileiros.

Verificamos, no conjunto das emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, que algumas delas convergem com a direção que privilegiamos, enquanto outras vinculam-se a um delineamento normativo, correspondente à proposta original da Medida Provisória, que julgamos por bem superar.

Desse modo, acatamos as Emendas de nº 18 e 55, da Dep. Erika Kokay; 27, 32, 35 e 36, do Sen. Humberto Costa; 42, do Dep. Paulo Teixeira; e 67 e 68, do Dep. Floriano Pesaro, que propõem a supressão ou modificação dos dispositivos que preveem a extinção do Ibram. Já as Emendas de nº 21 e 22, da Dep. Erika Kokay, e 59 e 61, da Dep. Jandira Feghali, reforçam as atribuições do Ibram ou ampliam seus recursos.

Também acatamos as Emendas que traduzem um inconformismo com a forma açodada e autoritária com que foi subtraída parte das receitas do Sebrae, importante entidade de apoio às empresas de pequeno porte no país, suprimindo os dispositivos que tratam do assunto: nº 1, do Dep. Luiz Carlos Hauly; 10, do Sen. José Pimentel; 12, do Dep. Otavio Leite; 44, do Sen. José Pimentel; 46, do Dep. Carlos Melles; e 66, do Dep. Alfredo Kaefer.

Acatamos, igualmente, as Emendas que buscam garantir a autonomia constitucional da UFRJ na gestão do Museu Nacional, quer reafirmando sua responsabilidade na reconstrução do Museu – versando ou não sobre o aporte de novos recursos –, quer condicionando a participação de outra instituição na reconstrução à decisão da Universidade. São essas as Emendas de nº 16, da Dep. Jô Moraes; 19 e 53, da Dep. Erika Kokay; 28 e 34, do Sen. Humberto Costa; 40, do Dep. Chico D'Ángelo; 41, do Dep. Paulo Teixeira; 48, do Dep. Ivan Valente e outros, 58 da Dep. Erika Kokay e do Dep. Wadih Damous; e 62, da Dep. Jandira Feghali. Menciono, em particular, a Emenda nº 14, do Dep. Alex Manente, que acato parcialmente ao inserir, no § 5º do art. 2º do PLV que apresentamos, a referência à restauração e recomposição do acervo “museal e bibliográfico” do Museu Nacional.

Podemos ressaltar que a Emenda nº 41, do Dep. Paulo Teixeira, prevê igualmente, ao modificar a redação do art. 22 da Medida Provisória, a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Museus, que consiste na essência do PLV que ora apresentamos.

Devem-se dar como acatadas, do mesmo modo, as Emendas de nº 17 e 54, da Dep. Erika Kokay, que propõem supressões mais drásticas no texto da Medida Provisória.

Não acatamos, por sua vez, com a devida vênua aos autores, as Emendas de nº 2, do Sen. Valdir Raupp; 3, do Sen. Acir Gurgacz; 4 e 5, do Dep. André Figueiredo; 6, 7 e 8, da Dep. Mara Gabrili; 9, do Sen. José Pimentel; 11, do Dep. Otavio Leite; 13, do Dep. José Carlos Aleluia; 15, do Dep. Alex Manente; 20, 56 e 57, da Dep. Erika Kokay; 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 33 e 39, do Sen. Humberto Costa; 37 e 38, do Dep. Evair Vieira de Melo; 43, do Dep. Laerte Bessa; 45, do Dep. Wewerton Rocha; 47, do Dep. Izalci Lucas; 49, do Dep. Assis do Couto; 50, do Dep. Valtenir Pereira; 51 e 52, do Dep. Sérgio Vidigal; 60, da Dep. Jandira Feghali; 63 e 64, do Sen. Airton Sandoval; 65, do Dep. Paulo Abi-Ackel; e 69, do Dep. Sibá Machado. Todas essas emendas inserem-se em um contexto jurídico no qual se criava a Abram e perdem o sentido sem a sua criação ou, quando menos, no contexto do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 850, de 2018. Posicionamo-nos, igualmente, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos, **acatadas** as emendas de nº 18 e 55, da Dep. Erika Kokay; 27, 32, 35 e 36, do Sen. Humberto Costa; 42, do Dep. Paulo Teixeira; e 67 e 68, do Dep. Floriano Pesaro; nº 1, do Dep. Luiz Carlos Hauly; 10, do Sen. José Pimentel; 12, do Dep. Otavio Leite; 44, do Sen. José Pimentel; 46, do Dep. Carlos Melles; e 66, do Dep. Alfredo Kaefer; nº 16, da Dep. Jô Moraes; 19 e 53, da Dep. Erika Kokay; 28 e 34, do Sen. Humberto Costa; 40, do Dep. Chico D'Ángelo; 41, do Dep. Paulo Teixeira; 48, do Dep. Ivan Valente e outros, 58 da Dep. Erika

Kokay e do Dep. Wadih Damous; e 62, da Dep. Jandira Feghali e, parcialmente, nº 14, do Dep. Alex Manente; nº 17 e 54, da Dep. Erika Kokay; e **rejeitadas** as de nº 2, do Sen. Valdir Raupp; 3, do Sen. Acir Gurgacz; 4 e 5, do Dep. André Figueiredo; 6, 7 e 8, da Dep. Mara Gabrili; 9, do Sen. José Pimentel; 11, do Dep. Otavio Leite; 13, do Dep. José Carlos Aleluia; 15, do Dep. Alex Manente; 20, 21, 22, 56 e 57, da Dep. Erika Kokay; 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 33 e 39, do Sen. Humberto Costa; 37 e 38, do Dep. Evair Vieira de Melo; 43, do Dep. Laerte Bessa; 45, do Dep. Wewerton Rocha; 47, do Dep. Izalci Lucas; 49, do Dep. Assis do Couto; 50, do Dep. Valtenir Pereira; 51 e 52, do Dep. Sérgio Vidigal; 59, 60 e 61, da Dep. Jandira Feghali; 63 e 64, do Sen. Airton Sandoval; 65, do Dep. Paulo Abi-Ackel; e 69, do Dep. Sibá Machado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

(Proveniente da Medida Provisória nº 850, de 2018)

Autoriza o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) a instituir fundação privada, para a arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, autorizado a instituir fundação privada, com a finalidade de arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos relativos aos museus brasileiros.

Art. 2º A fundação a que se refere o art. 1º será instituída na forma do *caput* e do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), por prazo indeterminado, e com patrimônio inicial integrado por bens previstos em regulamento.

§ 1º Os recursos e benefícios geridos pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser repassados a instituições públicas e a instituições privadas sem fins lucrativos, que sejam enquadradas nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, ou a instituições sem fins lucrativos definidas no art. 50 da mesma lei.

§ 2º Às instituições privadas com finalidade lucrativa será permitido o repasse em formato de empréstimo para consolidação de unidade museológica, desde que aberta ao acesso público e adequada, quanto aos demais aspectos, aos termos da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 3º Os recursos são repassados e os respectivos benefícios concedidos sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa

Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, conforme disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º No estrito alcance de seus objetivos, os recursos captados pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser utilizados em atividade de contrapartida a outros fundos ou que preveja contrapartida de outros fundos, atuando de forma equivalente a fundos complementares, correspondentes ou em modalidade de cofinanciamento.

§ 5º Compete à fundação, após entendimento formalizado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), colaborar na reconstrução e modernização do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, assim como na restauração e recomposição do seu acervo museal e bibliográfico, inclusive por meio da instituição de fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas.

Art. 3º A fundação a que se refere o art. 1º pode celebrar acordos com instituições museológicas, suas mantenedoras, instituições de apoio e fundos patrimoniais, no intuito do cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. A fundação pode transferir recursos com contrato de financiamento a fundo perdido ou por via de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, além das avenças previstas nas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.019, de 31 de julho de 2014 e no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Além dos bens previstos em regulamento, no momento da instituição da fundação, seu patrimônio é integrado também pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais, nos termos do art. 8º;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - doações voluntárias de organizações sociais autônomas, em especial aquelas criadas pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de novembro de 1942, Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003;

VII - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos dispostos nos incisos II, IV, VI e VII deste artigo podem ser destinados, pela pessoa física ou jurídica, para aplicação exclusiva em determinada instituição ou projeto.

§ 2º O Poder Executivo deve regulamentar a destinação de recursos de que trata o § 1º, inclusive por meio de emissão de certificados de captação para projetos pré-aprovados e abertura de contas específicas para cada instituição ou projeto que permitam o depósito de recursos de outras origens.

Art. 5º Podem propor projetos à fundação de que trata o art. 1º toda pessoa física ou jurídica legitimamente interessada e, em especial, o Ibram e as instituições museológicas, por sua iniciativa ou via instituições apoiadoras.

§ 1º Os recursos patrimoniais geridos pela fundação só podem ser aplicados em projetos aprovados pelo Comitê de Investimento, observadas as características e princípios descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, inclusive para pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente tem eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas, para habilitarem-se a receber recursos geridos pela fundação, deverão apresentar plano de atividades e de aplicação detalhada dos recursos.

§ 4º O Conselho de Administração deve efetuar avaliações, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º A instituição recebedora de recursos e executora de projetos museológicos cuja avaliação não for aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do parágrafo precedente, fica inabilitada ao recebimento de novos recursos enquanto o Conselho de Administração não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência da comprovação da regular utilização dos recursos a ela transferidos.

§ 6º Admite-se a execução direta pelo Ibram nos casos previstos no parágrafo 4º do art. 2º, conforme projeto aprovado pelo Comitê de Investimento.

Art. 6º A governança da fundação a que se refere o art. 1º, bem como o acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos patrimoniais por ela geridos, deve ser exercida por seu Conselho de Administração.

§ 1º A destinação dos recursos e a aprovação de projetos são efetuadas pelo Comitê de Investimentos.

§ 2º Cabe ao Ministério Público Federal zelar pela fundação, nos termos do art. 66 do Código Civil.

Art. 7º O regulamento e o ato de instituição devem especificar a composição dos Conselhos de Administração e de Investimento da fundação prevista no art. 1º.

Art. 8º As doações efetuadas à fundação de que trata o art. 1º são equiparadas àquelas efetuadas nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, facultando-se, a partir do ano-calendário de 2019, a opção das pessoas naturais e jurídicas de direito privado de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados nos termos do art. 2º, previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos.

§ 1º As doações podem assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física pode deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo é fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento), conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e,

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual, utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e,

b) devem corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES,
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 850/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 850, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Antônio Carlos Valadares, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 850, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; acatadas as emendas de nº 18 e 55, da Dep. Erika Kokay; 27, 32, 35 e 36, do Sen. Humberto Costa; 42, do Dep. Paulo Teixeira; e 67 e 68, do Dep. Floriano Pesaro; nº 1, do Dep. Luiz Carlos Hauly; 10, do Sen. José Pimentel; 12, do Dep. Otavio Leite; 44, do Sen. José Pimentel; 46, do Dep. Carlos Melles; e 66, do Dep. Alfredo Kaefer; nº 16, da Dep. Jô Moraes; 19 e 53, da Dep. Erika Kokay; 28 e 34, do Sen. Humberto Costa; 40, do Dep. Chico D'Ângelo; 41, do Dep. Paulo Teixeira; 48, do Dep. Ivan Valente e outros, 58 da Dep. Erika Kokay e do Dep. Wadih Damous; e 62, da Dep. Jandira Feghali e, parcialmente, nº 14, do Dep. Alex Manente; nº 17 e 54, da Dep. Erika Kokay; e rejeitadas as de nº 2, do Sen. Valdir Raupp; 3, do Sen. Acir Gurgacz; 4 e 5, do Dep. André Figueiredo; 6, 7 e 8, da Dep. Mara Gabrili; 9, do Sen. José Pimentel; 11, do Dep. Otavio Leite; 13, do Dep. José Carlos Aleluia; 15, do Dep. Alex Manente; 20, 21, 22, 56 e 57, da Dep. Erika Kokay; 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 33 e 39, do Sen. Humberto Costa; 37 e 38, do Dep. Evair Vieira de Melo; 43, do Dep. Laerte Bessa; 45, do Dep. Wewerton Rocha; 47, do Dep. Izalci Lucas; 49, do Dep. Assis do Couto; 50, do Dep. Valtenir Pereira; 51 e 52, do Dep. Sérgio Vidigal; 59, 60 e 61, da Dep. Jandira Feghali; 63 e 64, do Sen. Aírton Sandoval; 65, do Dep. Paulo Abi-Ackel; e 69, do Dep. Sibá Machado.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2018
(Proveniente da Medida Provisória nº 850, de 2018)

Autoriza o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) a instituir fundação privada, para a arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, autorizado a instituir fundação privada, com a finalidade de arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos relativos aos museus brasileiros.

Art. 2º A fundação a que se refere o art. 1º será instituída na forma do *caput* e do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), por prazo indeterminado, e com patrimônio inicial integrado por bens previstos em regulamento.

§ 1º Os recursos e benefícios geridos pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser repassados a instituições públicas e a instituições privadas sem fins lucrativos, que sejam enquadradas nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, ou a instituições sem fins lucrativos definidas no art. 50 da mesma lei.

§ 2º Às instituições privadas com finalidade lucrativa será permitido o repasse em formato de empréstimo para consolidação de unidade museológica, desde que aberta ao acesso público e adequada, quanto aos demais aspectos, aos termos da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 3º Os recursos são repassados e os respectivos benefícios concedidos sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, conforme disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º No estrito alcance de seus objetivos, os recursos captados pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser utilizados em atividade de contrapartida a outros fundos ou que preveja contrapartida de outros fundos, atuando de forma equivalente a fundos complementares, correspondentes ou em modalidade de cofinanciamento.

§ 5º Compete à fundação, após entendimento formalizado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), colaborar na reconstrução e modernização do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, assim como na restauração e recomposição do seu acervo museal e bibliográfico, inclusive por meio da instituição de fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas.

Art. 3º A fundação a que se refere o art. 1º pode celebrar acordos com instituições museológicas, suas mantenedoras, instituições de apoio e fundos patrimoniais, no intuito do cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. A fundação pode transferir recursos com contrato de financiamento a fundo perdido ou por via de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, além das avenças previstas nas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.019, de 31 de julho de 2014 e no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Além dos bens previstos em regulamento, no momento da instituição da fundação, seu patrimônio é integrado também pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais, nos termos do art. 8º;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - doações voluntárias de organizações sociais autônomas, em especial aquelas criadas pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de novembro de 1942, Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003;

VII - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos dispostos nos incisos II, IV, VI e VII deste artigo podem ser destinados, pela pessoa física ou jurídica, para aplicação exclusiva em determinada instituição ou projeto.

§ 2º O Poder Executivo deve regulamentar a destinação de recursos de que trata o § 1º, inclusive por meio de emissão de certificados de captação para projetos pré-aprovados e abertura de contas específicas para cada instituição ou projeto que permitam o depósito de recursos de outras origens.

Art. 5º Podem propor projetos à fundação de que trata o art. 1º toda pessoa física ou jurídica legitimamente interessada e, em especial, o Ibram e as instituições museológicas, por sua iniciativa ou via instituições apoiadoras.

§ 1º Os recursos patrimoniais geridos pela fundação só podem ser aplicados em projetos aprovados pelo Comitê de Investimento, observadas as características e princípios descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, inclusive para pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente tem eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas, para habilitarem-se a receber recursos geridos pela fundação, deverão apresentar plano de atividades e de aplicação detalhada dos recursos.

§ 4º O Conselho de Administração deve efetuar avaliações, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os

procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º A instituição recebedora de recursos e executora de projetos museológicos cuja avaliação não for aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do parágrafo precedente, fica inabilitada ao recebimento de novos recursos enquanto o Conselho de Administração não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência da comprovação da regular utilização dos recursos a ela transferidos.

§ 6º Admite-se a execução direta pelo Ibram nos casos previstos no parágrafo 4º do art. 2º, conforme projeto aprovado pelo Comitê de Investimento.

Art. 6º A governança da fundação a que se refere o art. 1º, bem como o acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos patrimoniais por ela geridos, deve ser exercida por seu Conselho de Administração.

§ 1º A destinação dos recursos e a aprovação de projetos são efetuadas pelo Comitê de Investimentos.

§ 2º Cabe ao Ministério Público Federal zelar pela fundação, nos termos do art. 66 do Código Civil.

Art. 7º O regulamento e o ato de instituição devem especificar a composição dos Conselhos de Administração e de Investimento da fundação prevista no art. 1º.

Art. 8º As doações efetuadas à fundação de que trata o art. 1º são equiparadas àquelas efetuadas nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, facultando-se, a partir do ano-calendário de 2019, a opção das pessoas naturais e jurídicas de direito privado de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados nos termos do art. 2º, previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos.

§ 1º As doações podem assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física pode deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo é fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento), conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e,

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual, utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e,

b) devem corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Presidente da Comissão